



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 004/2010.

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 199/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

** Devolvido ao Autor por estar intempestivo*

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



Ao DAL:

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2010

1- Observa-se no documento (mensagem de veto), que não está sendo deixado espaço para despacho. Importante por isso, acionar o Procurador do Município sobre a técnica legal, que por analogia, buscam nas petições e decisões judiciais, sob pena de serem devolvidas as matérias remetidas a este poder.

2- ao Procurador Parlamentar para análise -
Snoo, 09/04/2010

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 199/2009, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMAREAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"A recomendação dessa Assessoria Jurídica é no sentido de que referido projeto seja vetado totalmente, pelos seguintes vícios de inconstitucionalidade:

1º) cuida-se de matéria de competência da União, segundo o princípio da predominância de interesses, porquanto o interesse que se infere do teor do projeto de lei transcende ao interesse local; ou seja, o interesse que a vereança local quer proteger é de interesse nacional;

2º) pretende-se, por lei municipal, suplementar lei federal que já impõe obrigações em matéria de segurança aos estabelecimentos financeiros (Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983), impondo-lhes atividade inerente à segurança pública, dever do Estado do Paraná (CF/88, art. 144, §§ 5º e 6º)."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 8 de abril de 2010

Nelson José Tureck

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

BOLETO LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0493 12010
CAMPO MOURÃO 09/04/2010 HORA 8:33

Geni
PROTOCOLISTA

A



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

ao DAL p/ providências.
29/04/2010

af. 9/10/10 - 11:05 - Prefeito

PARECER Nº. 209 /2010.

REF: VETO Nº. 004/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha o Veto nº. 004/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 199/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos estabelecimentos bancários no Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0673 /2010
CAMPO MOURÃO 29/04/10 HORA 14:20
Gen
PROTOCOLISTA

A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0493/2010, no dia 09 de abril de 2010 e encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 28 de abril.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Cumpre-me ressaltar que o artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis assim preceitua:

“Art. 143 - Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º, do artigo anterior”.

A norma que o dispositivo acima se refere assim dispõe:

“§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.



Igualmente aborda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, §§ 1º e 3º:

“Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção”.

O que se extrai dos dispositivos supramencionados é que ao ser encaminhado o Projeto de Lei aprovado para o Executivo Municipal, o mesmo terá o prazo de quinze dias úteis para vetar ou sancionar, e se não o fizer, o Projeto de Lei será automaticamente sancionado, devendo o Presidente da Câmara Municipal promulgar a Lei em quarenta e oito horas, e se por sua vez não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.

Segundo informações obtidas junto ao Departamento de Assuntos Administrativos, conforme cópia do protocolo em anexo, o Executivo Municipal recebeu o Ofício nº. 360/2010, que encaminha o Projeto de Lei nº. 199/2009, em 15 de março de 2010. Logo, os quinze dias úteis cessaram em 06 de abril de 2010, sendo que o Departamento de Assuntos Legislativos não providenciou a promulgação do referido Projeto, convertido em Lei, tendo em vista contato telefônico com o Administrativo da Prefeitura Municipal, o qual informou que o aludido Projeto seria sancionado, não havendo necessidade de promulgação.

No entanto, o Poder Executivo encaminhou a presente Mensagem de Veto 03 (três) dias depois do prazo máximo a que tinha direito de se manifestar sobre a matéria, apesar de precluso este direito.

O Poder Executivo, ao opor o presente Veto, o fez equivocadamente, pois o objetivo do referido Projeto de Lei é apenas instalar câmeras externas nas agências bancárias e não adentrar na competência do Estado, referindo-se à Polícia Militar.

O Autor alega inconstitucionalidade da matéria por entender que se trata de segurança pública, competência do Estado através da Polícia Militar e também da União. No entanto, está equivocado, eis que a instalação das câmeras de vídeo visa proteger os clientes dos estabelecimentos bancários, o que não afeta a atividade policial.

Ressalta-se que em várias outras cidades esta Lei já é aplicada, como em Contagem-MG e Mairiporã-SP.

A proposta do Nobre Edil é louvável e não deve ser Vetada, pois proporcionará mais segurança aos usuários do sistema bancário.



Portanto, diante da inobservância dos prazos legais pelo Poder Executivo, e diante da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 199/2009, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

Conforme despacho de Vossa Excelência ao presente Veto, solicito seja determinado ao Departamento de Assuntos Administrativos que encaminhe Ofício ao Poder Executivo, a fim de deixar espaço suficiente nas proposições apresentadas à esta Casa de Leis para despachos.

É o que me compete arguir.

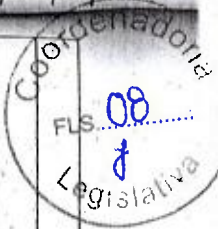
Campo Mourão, 29 de abril de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr – 29.391



**PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO
PREFEITO**

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Of. 300110 - Referente ao Projeto de Lei 35109		
Of. 301110 - Referente ao Projeto de Lei 73109		
Of. 302110 - Referente ao Projeto de Lei 20109		
Of. 303110 - Referente ao Projeto de Lei 11109		
Of. 304110 - Referente ao Projeto de Lei 136109	12.03.2010	Cida
Of. 305110 - Prestações de Contas para que se p data continuidade ao Tribunal	em 15.11	
Of. 307110 - Solic. do Construtor Piacentini		
Of. 310110 - Rejeitado o veto nº 02110		
Of. 311110 - Solic. de encaminhamento a este Poder Executivo, mediante of. 463109		
Of. 312110 - Solic. de encaminhamento da este Poder Executivo mediante of. 1536109		
Of. 313110 - Referente ao Projeto de Lei - 319109 - 319109		
322769 - 3318109 - 18110		
Of. 409110 - no informe de o Município de Cam po Mourão.	15/03/2010 18:00hs.	Aniana
Of. 360110 - em. PL 98, 161, 169, 190, 197, 199/09	15/03/2010 18:00hs.	Aniana
Of. 410110 - no fornecimento de a capa a capa,	17.03.2010 17:22.	Cida



[Handwritten signature]

PRO
PRE

Of. 301110
Of. 302110
Of. 303110
Of. 304110
Of. 305110
Of. 307110
Of. 310110
Of. 311110
Of. 312110
Of. 313110
Of. 314110
Of. 315110
Of. 316110
Of. 317110
Of. 318110
Of. 319110
Of. 320110
Of. 321110
Of. 322110
Of. 323110
Of. 324110
Of. 325110
Of. 326110
Of. 327110
Of. 328110
Of. 329110
Of. 330110
Of. 331110
Of. 332110
Of. 333110
Of. 334110
Of. 335110
Of. 336110
Of. 337110
Of. 338110
Of. 339110
Of. 340110
Of. 341110
Of. 342110
Of. 343110
Of. 344110
Of. 345110
Of. 346110
Of. 347110
Of. 348110
Of. 349110
Of. 350110
Of. 351110
Of. 352110
Of. 353110
Of. 354110
Of. 355110
Of. 356110
Of. 357110
Of. 358110
Of. 359110
Of. 360110
Of. 361110
Of. 362110
Of. 363110
Of. 364110
Of. 365110
Of. 366110
Of. 367110
Of. 368110
Of. 369110
Of. 370110
Of. 371110
Of. 372110
Of. 373110
Of. 374110
Of. 375110
Of. 376110
Of. 377110
Of. 378110
Of. 379110
Of. 380110
Of. 381110
Of. 382110
Of. 383110
Of. 384110
Of. 385110
Of. 386110
Of. 387110
Of. 388110
Of. 389110
Of. 390110
Of. 391110
Of. 392110
Of. 393110
Of. 394110
Of. 395110
Of. 396110
Of. 397110
Of. 398110
Of. 399110
Of. 400110
Of. 401110
Of. 402110
Of. 403110
Of. 404110
Of. 405110
Of. 406110
Of. 407110
Of. 408110
Of. 409110
Of. 410110
Of. 411110
Of. 412110
Of. 413110
Of. 414110
Of. 415110
Of. 416110
Of. 417110
Of. 418110
Of. 419110
Of. 420110
Of. 421110
Of. 422110
Of. 423110
Of. 424110
Of. 425110
Of. 426110
Of. 427110
Of. 428110
Of. 429110
Of. 430110
Of. 431110
Of. 432110
Of. 433110
Of. 434110
Of. 435110
Of. 436110
Of. 437110
Of. 438110
Of. 439110
Of. 440110
Of. 441110
Of. 442110
Of. 443110
Of. 444110
Of. 445110
Of. 446110
Of. 447110
Of. 448110
Of. 449110
Of. 450110
Of. 451110
Of. 452110
Of. 453110
Of. 454110
Of. 455110
Of. 456110
Of. 457110
Of. 458110
Of. 459110
Of. 460110
Of. 461110
Of. 462110
Of. 463110
Of. 464110
Of. 465110
Of. 466110
Of. 467110
Of. 468110
Of. 469110
Of. 470110
Of. 471110
Of. 472110
Of. 473110
Of. 474110
Of. 475110
Of. 476110
Of. 477110
Of. 478110
Of. 479110
Of. 480110
Of. 481110
Of. 482110
Of. 483110
Of. 484110
Of. 485110
Of. 486110
Of. 487110
Of. 488110
Of. 489110
Of. 490110
Of. 491110
Of. 492110
Of. 493110
Of. 494110
Of. 495110
Of. 496110
Of. 497110
Of. 498110
Of. 499110
Of. 500110
Of. 501110
Of. 502110
Of. 503110
Of. 504110
Of. 505110
Of. 506110
Of. 507110
Of. 508110
Of. 509110
Of. 510110
Of. 511110
Of. 512110
Of. 513110
Of. 514110
Of. 515110
Of. 516110
Of. 517110
Of. 518110
Of. 519110
Of. 520110
Of. 521110
Of. 522110
Of. 523110
Of. 524110
Of. 525110
Of. 526110
Of. 527110
Of. 528110
Of. 529110
Of. 530110
Of. 531110
Of. 532110
Of. 533110
Of. 534110
Of. 535110
Of. 536110
Of. 537110
Of. 538110
Of. 539110
Of. 540110
Of. 541110
Of. 542110
Of. 543110
Of. 544110
Of. 545110
Of. 546110
Of. 547110
Of. 548110
Of. 549110
Of. 550110
Of. 551110
Of. 552110
Of. 553110
Of. 554110
Of. 555110
Of. 556110
Of. 557110
Of. 558110
Of. 559110
Of. 560110
Of. 561110
Of. 562110
Of. 563110
Of. 564110
Of. 565110
Of. 566110
Of. 567110
Of. 568110
Of. 569110
Of. 570110
Of. 571110
Of. 572110
Of. 573110
Of. 574110
Of. 575110
Of. 576110
Of. 577110
Of. 578110
Of. 579110
Of. 580110
Of. 581110
Of. 582110
Of. 583110
Of. 584110
Of. 585110
Of. 586110
Of. 587110
Of. 588110
Of. 589110
Of. 590110
Of. 591110
Of. 592110
Of. 593110
Of. 594110
Of. 595110
Of. 596110
Of. 597110
Of. 598110
Of. 599110
Of. 600110
Of. 601110
Of. 602110
Of. 603110
Of. 604110
Of. 605110
Of. 606110
Of. 607110
Of. 608110
Of. 609110
Of. 610110
Of. 611110
Of. 612110
Of. 613110
Of. 614110
Of. 615110
Of. 616110
Of. 617110
Of. 618110
Of. 619110
Of. 620110
Of. 621110
Of. 622110
Of. 623110
Of. 624110
Of. 625110
Of. 626110
Of. 627110
Of. 628110
Of. 629110
Of. 630110
Of. 631110
Of. 632110
Of. 633110
Of. 634110
Of. 635110
Of. 636110
Of. 637110
Of. 638110
Of. 639110
Of. 640110
Of. 641110
Of. 642110
Of. 643110
Of. 644110
Of. 645110
Of. 646110
Of. 647110
Of. 648110
Of. 649110
Of. 650110
Of. 651110
Of. 652110
Of. 653110
Of. 654110
Of. 655110
Of. 656110
Of. 657110
Of. 658110
Of. 659110
Of. 660110
Of. 661110
Of. 662110
Of. 663110
Of. 664110
Of. 665110
Of. 666110
Of. 667110
Of. 668110
Of. 669110
Of. 670110
Of. 671110
Of. 672110
Of. 673110
Of. 674110
Of. 675110
Of. 676110
Of. 677110
Of. 678110
Of. 679110
Of. 680110
Of. 681110
Of. 682110
Of. 683110
Of. 684110
Of. 685110
Of. 686110
Of. 687110
Of. 688110
Of. 689110
Of. 690110
Of. 691110
Of. 692110
Of. 693110
Of. 694110
Of. 695110
Of. 696110
Of. 697110
Of. 698110
Of. 699110
Of. 700110
Of. 701110
Of. 702110
Of. 703110
Of. 704110
Of. 705110
Of. 706110
Of. 707110
Of. 708110
Of. 709110
Of. 710110
Of. 711110
Of. 712110
Of. 713110
Of. 714110
Of. 715110
Of. 716110
Of. 717110
Of. 718110
Of. 719110
Of. 720110
Of. 721110
Of. 722110
Of. 723110
Of. 724110
Of. 725110
Of. 726110
Of. 727110
Of. 728110
Of. 729110
Of. 730110
Of. 731110
Of. 732110
Of. 733110
Of. 734110
Of. 735110
Of. 736110
Of. 737110
Of. 738110
Of. 739110
Of. 740110
Of. 741110
Of. 742110
Of. 743110
Of. 744110
Of. 745110
Of. 746110
Of. 747110
Of. 748110
Of. 749110
Of. 750110
Of. 751110
Of. 752110
Of. 753110
Of. 754110
Of. 755110
Of. 756110
Of. 757110
Of. 758110
Of. 759110
Of. 760110
Of. 761110
Of. 762110
Of. 763110
Of. 764110
Of. 765110
Of. 766110
Of. 767110
Of. 768110
Of. 769110
Of. 770110
Of. 771110
Of. 772110
Of. 773110
Of. 774110
Of. 775110
Of. 776110
Of. 777110
Of. 778110
Of. 779110
Of. 780110
Of. 781110
Of. 782110
Of. 783110
Of. 784110
Of. 785110
Of. 786110
Of. 787110
Of. 788110
Of. 789110
Of. 790110
Of. 791110
Of. 792110
Of. 793110
Of. 794110
Of. 795110
Of. 796110
Of. 797110
Of. 798110
Of. 799110
Of. 800110
Of. 801110
Of. 802110
Of. 803110
Of. 804110
Of. 805110
Of. 806110
Of. 807110
Of. 808110
Of. 809110
Of. 810110
Of. 811110
Of. 812110
Of. 813110
Of. 814110
Of. 815110
Of. 816110
Of. 817110
Of. 818110
Of. 819110
Of. 820110
Of. 821110
Of. 822110
Of. 823110
Of. 824110
Of. 825110
Of. 826110
Of. 827110
Of. 828110
Of. 829110
Of. 830110
Of. 831110
Of. 832110
Of. 833110
Of. 834110
Of. 835110
Of. 836110
Of. 837110
Of. 838110
Of. 839110
Of. 840110
Of. 841110
Of. 842110
Of. 843110
Of. 844110
Of. 845110
Of. 846110
Of. 847110
Of. 848110
Of. 849110
Of. 850110
Of. 851110
Of. 852110
Of. 853110
Of. 854110
Of. 855110
Of. 856110
Of. 857110
Of. 858110
Of. 859110
Of. 860110
Of. 861110
Of. 862110
Of. 863110
Of. 864110
Of. 865110
Of. 866110
Of. 867110
Of. 868110
Of. 869110
Of. 870110
Of. 871110
Of. 872110
Of. 873110
Of. 874110
Of. 875110
Of. 876110
Of. 877110
Of. 878110
Of. 879110
Of. 880110
Of. 881110
Of. 882110
Of. 883110
Of. 884110
Of. 885110
Of. 886110
Of. 887110
Of. 888110
Of. 889110
Of. 890110
Of. 891110
Of. 892110
Of. 893110
Of. 894110
Of. 895110
Of. 896110
Of. 897110
Of. 898110
Of. 899110
Of. 900110
Of. 901110
Of. 902110
Of. 903110
Of. 904110
Of. 905110
Of. 906110
Of. 907110
Of. 908110
Of. 909110
Of. 910110
Of. 911110
Of. 912110
Of. 913110
Of. 914110
Of. 915110
Of. 916110
Of. 917110
Of. 918110
Of. 919110
Of. 920110
Of. 921110
Of. 922110
Of. 923110
Of. 924110
Of. 925110
Of. 926110
Of. 927110
Of. 928110
Of. 929110
Of. 930110
Of. 931110
Of. 932110
Of. 933110
Of. 934110
Of. 935110
Of. 936110
Of. 937110
Of. 938110
Of. 939110
Of. 940110
Of. 941110
Of. 942110
Of. 943110
Of. 944110
Of. 945110
Of. 946110
Of. 947110
Of. 948110
Of. 949110
Of. 950110
Of. 951110
Of. 952110
Of. 953110
Of. 954110
Of. 955110
Of. 956110
Of. 957110
Of. 958110
Of. 959110
Of. 960110
Of. 961110
Of. 962110
Of. 963110
Of. 964110
Of. 965110
Of. 966110
Of. 967110
Of. 968110
Of. 969110
Of. 970110
Of. 971110
Of. 972110
Of. 973110
Of. 974110
Of. 975110
Of. 976110
Of. 977110
Of. 978110
Of. 979110
Of. 980110
Of. 981110
Of. 982110
Of. 983110
Of. 984110
Of. 985110
Of. 986110
Of. 987110
Of. 988110
Of. 989110
Of. 990110
Of. 991110
Of. 992110
Of. 993110
Of. 994110
Of. 995110
Of. 996110
Of. 997110
Of. 998110
Of. 999110
Of. 1000110



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 910/10 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 11 de maio de 2010.

Senhor Prefeito,

Conforme Parecer nº 209/2010 da Procuradoria Parlamentar dessa Casa de Leis, cópia anexa, informamos que não foi procedida a tramitação do Veto nº 04/2010 ao Projeto de Lei nº 199/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos estabelecimentos bancários no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

Além disso, solicitamos que seja deixado espaço suficiente nas proposições encaminhadas por este Poder Executivo, para que sejam efetuados os devidos despachos.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

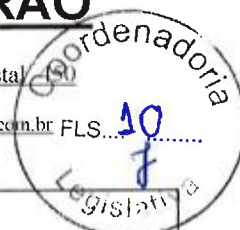
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 130

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0493/2010.

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2010.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

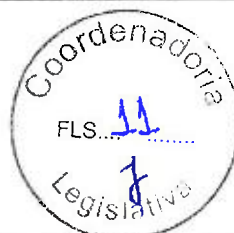
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 199/2009.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA
SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

** Mensagem de Reto Nº 004/2010*

AUTORIA: Sidnei De Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *F+V*
FINANÇAS E ORÇAMENTO; *F+V*
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	08 / 03 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	07 / 03 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	08 / 03 / 2010
Aprovado em Redação Final	Em	11 / 03 / 2010
Promulgada	Em	10 / 05 / 2010
LEI Nº 2576 / 2010	Sancionada	Em — / — / —
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1368	Em 14 / 05 / 2010

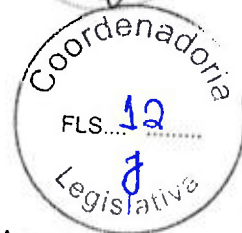
8



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3329/2009
Campo Mourão, 14/02/09 Horas 10:15

9/000
PROTOCOLISTA

ao assessor jurídico.
AO DAL: 20, 01/02/09
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 199/2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis submetemos a apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas fachadas das instituições bancárias existentes no Município de Campo Mourão para fins de monitoramento e registro da movimentação de pessoas defronte desses estabelecimentos, no decorrer de todo o funcionamento.

Parágrafo único. Serão instaladas 02 (duas) câmeras de vídeo no mínimo, em cada estabelecimento bancário.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Art. 2º. O prazo para o cumprimento das exigências desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – advertência, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a instituição proceda à regularização da pendência;

II – multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 11 de dezembro de 2009.


Sidnei Jardim
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 199 /2009.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

A instalação de câmeras de vigilância na área externa dos estabelecimentos bancários, proposto neste Projeto de Lei é para tentar diminuir roubos de malotes e demais crimes que vem aumentando significativamente não só em nosso Município, bem na Nação, desestimulando assim a ação criminosa dos marginais.

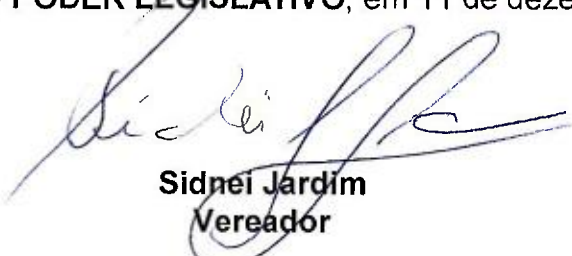
Mediante essa medida de segurança, os clientes sentir-se-ão mais tranquilos quando na necessidade de adentrar os bancos, pois atualmente os assaltantes abusam em sua ousadia assaltando praticamente às portas das agências bancárias tendo como alvos, principalmente as pessoas idosas que pontualmente em determinados dias do mês vão receber suas aposentadorias.

Essas câmeras externas estarão gravando todas as movimentações diuturnamente, inibindo a presença de marginais e "olheiros" de assaltantes que permanecem próximo a esses estabelecimentos, e, paralelo a isso ajudará a Polícia Militar e Civil na identificação dos autores quando das ocorrências.

O presente Projeto de Lei revela-se importante no cenário social, uma vez que proporcionará maior tranquilidade e segurança aos clientes e funcionários das agências, garantindo assim o direito do cidadão.

Face ao exposto, conto com a colaboração dos nobres Pares para aprovação desse importante projeto.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 11 de dezembro de 2009.


Sidnei Jardim
Vereador





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 02 de Fevereiro de 2010.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- (X) Não
() Sim, conforme anexo.

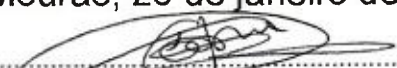


- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 28 de janeiro de 2010.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

At DAL:

on comissão Perusante.
04/02/09
[Signature]



PARECER Nº. 088/2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 199/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução nº. 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

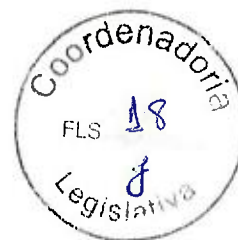
I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 199/2009, exposto em 04 (quatro) artigos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos estabelecimentos bancários no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0143 12010
CAMPO MOURÃO 04/02/10 HORA 10:23
[Signature]
PROTOCOLISTA

[Signature]
Guanda



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 14 de dezembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 02 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 28 de janeiro de 2010, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 02 de fevereiro de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem a finalidade de instalar câmeras externas nas agências bancárias.

A proposta do Nobre Edil é louvável por proporcionar mais segurança aos usuários do sistema bancário e já é aplicada em outras cidades, como Contagem-MG e Mairiporã-SP, dentre outras.

Não vislumbrando nenhuma prejudicialidade, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 04 de fevereiro de 2010.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391



Guau da



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 199/2009.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 199/2009, protocolizado sob nº. 3329 em data de 14 de dezembro de 2009, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR

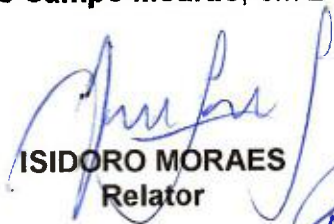
O presente parecer tem por objeto o referido Projeto de Lei, que visa a instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos estabelecimentos bancários em nosso município.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão, para análise de seus aspectos legal, jurídico e constitucional, nos termos do disposto pelo art. 39, inciso I do Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta comissão analisar.

Assim, sendo, não havendo óbices, manifestamos **FAVORÁVEL** à tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 24 de fevereiro de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

Caranda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1679 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 199/2009.

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

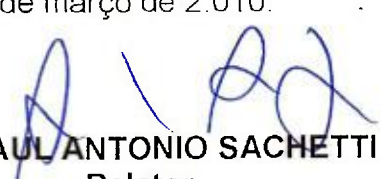
RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 199/2009, de autoria do Vereador **SIDNEI DE SOUZA JARDIM** que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, considerando o parecer da Assessoria Jurídica quanto à legalidade e, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, é plenamente possível, estando em perfeitas condições para à tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 03 de março de 2.010.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

/rsm


Quarta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoclrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 199/2009

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 199/2009, o qual –
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE
VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR:

O autor cita na mensagem justificativa do presente Projeto de Lei que a
instalação de câmeras de vigilância na área externa dos estabelecimentos bancários
visa tentar diminuir os roubos de malotes e demais crimes que vem aumentando
significativamente em nosso Município, bem como em toda a Nação.

Assim sendo e considerando o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa
de Leis, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 08 de março de 2010.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente

EDOEL ROCHA
Relator

NELITA PIACENTINI
Membro

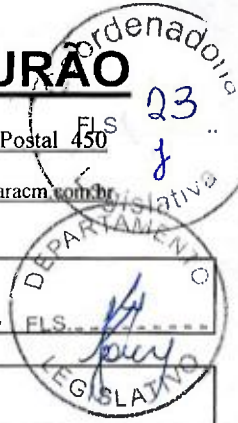
Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 3329/2009.	PROJETO DE LEI Nº 199/2009.
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24/02/10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
04/03/10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
07/03/10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08/03/10	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO		
09/03/10	Projeto	APROVADO	☒	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Nelita	✗		
Saul			✓
Sidnei	✗		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✗		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	✗		
Isidoro Moraes	✗		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✗		
Nelita	✗		
Saul			✓
Sidnei	✗		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 199/2009 - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o Art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 11 de março de 2010.

Amanda Helena da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

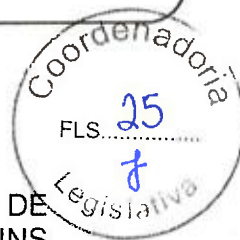
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 199/2009
De 15 de março de 2010.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS
DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas fachadas das instituições bancárias existentes no Município de Campo Mourão para fins de monitoramento e registro da movimentação de pessoas defronte desses estabelecimentos, no decorrer de todo o funcionamento.

Parágrafo único. Serão instaladas 02 (duas) câmeras de vídeo no mínimo, em cada estabelecimento bancário.

Art. 2º. O prazo para o cumprimento das exigências desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - advertência, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a instituição proceda à regularização da pendência;

II - multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de março de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





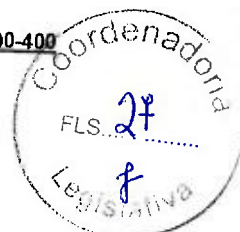
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 360/10-GAB/PRES.

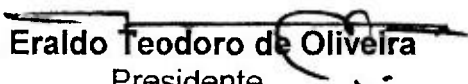
Campo Mourão, 12 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 98/09 – “Autoriza o Executivo a firmar convênio para transferência voluntária de recursos ao Clube Noroeste do Paraná de Montanhismo e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal;
- 161/09 – “Dispõe sobre a publicação no site oficial do Município de Campo Mourão do cronograma mensal das obras públicas municipais em execução e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edoel Rocha;
- 169/09 – “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar, mediante concorrência, os lotes de terras que menciona e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal;
- 190/09 – “Denomina Pioneiro Afonso Staniszewski a Super Creche do Jardim Batel”, de autoria do Vereador Helton Borges;
- 197/09 – “Altera a Lei nº 856, de 23 de março de 1994”, de autoria do Executivo Municipal;
- 199/09 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos estabelecimentos bancários no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2576

De 10 de maio de 2010.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO, PARA FINS DE CONTROLE DA SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas fachadas das instituições bancárias existentes no Município de Campo Mourão para fins de monitoramento e registro da movimentação de pessoas defronte desses estabelecimentos, no decorrer de todo o funcionamento.

Parágrafo único. Serão instaladas 02 (duas) câmeras de vídeo no mínimo, em cada estabelecimento bancário.

Art. 2º. O prazo para o cumprimento das exigências desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - advertência, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a instituição proceda à regularização da pendência;

II - multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

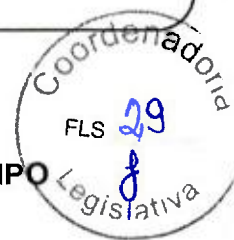
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2010.




Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI N. 2576

De 10 de maio de 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos Estabelecimentos Bancários no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas fachadas das instituições bancárias existentes no Município de Campo Mourão para fins de monitoramento e registro da movimentação de pessoas defronte desses estabelecimentos, no decorrer de todo o funcionamento.

Parágrafo único. Serão instaladas 02 (duas) câmeras de vídeo no mínimo, em cada estabelecimento bancário.

Art. 2º. O prazo para o cumprimento das exigências desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - advertência, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a instituição proceda à regularização da pendência;

II - multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Inverted text from reverse side of page):
Santa Casa R\$ 350.000,00; Serviços de Terceiros P/ R\$ 158.879,28; CISCOCAM - Contribuição R\$ 99.709,20
Material de Consumo R\$ 69.588,91; Obrigações Tributárias e Contribuições R\$ 19.477,33; Matéria de Direito



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 18 de março de 2011.

Of. 0229/2011 - OE

A Sua Excelência o Senhor

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão

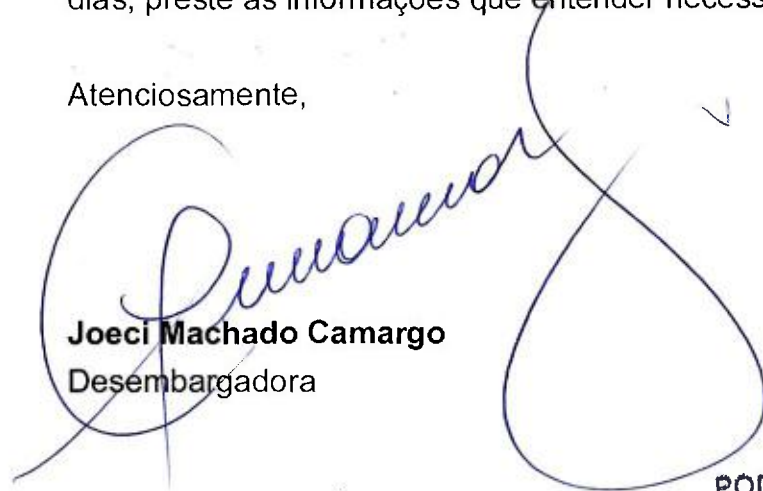
Rua Mato Grosso, 1579 – Cx. Postal 450

87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 762228-8**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autora, **Federação Brasileira dos Bancos - Febraban**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,

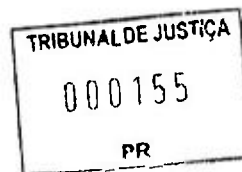

Joeci Machado Camargo
Desembargadora


PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 0940 12011
CAMPO MOURÃO, 14 04 11 HORA 13:28
Geni
PROTOCOLISTA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento certificado por JOE
MACHADO CAMARGO.6637
<JOE@TJPR.JUS.BR>



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 762.228-8, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

Autor : FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos
Interessado : Câmara Municipal de Campo Mourão.
Relatora : Desª Joeci Machado Camargo.

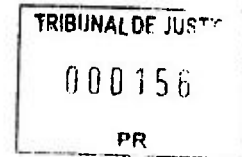
Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela FEBRABAN objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2576/2010, do Município de Campo Mourão, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de vídeo para controle da segurança dos estabelecimentos bancários do Município e dá outras providências.

Sustenta o autor, em suma, que o dito normativo padece de vício de origem, porquanto trata da criação e alteração de cargos e funções de servidores públicos, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Aduz também que a lei cria mecanismos que acrescem ou criam nova remuneração de servidores públicos que atuem como fiscais, sem indicar, como indispensável, a fonte de custeio de tais despesas.

Aventa que o dito normativo, originário de um projeto de lei apresentado por um Vereador, adentra na organização e estruturação da Administração Municipal, malferindo assim a regra inserta no art. 61, § 1º, II, letra e, da Constituição Federal.



ADIN nº 762.228-8
ctol

Prossegue defendendo sua legitimidade para a propositura da demanda, e bem também, da inconstitucionalidade que deriva da afronta à limitação da competência municipal em matéria de segurança bancária, pelo que evoca o denominado "bloqueio de competência".

De outro lado, sustenta que o dito diploma afronta o princípio da segurança jurídica, porquanto determina a adequação das agências bancárias do município a regras que foram criadas após a instalação e licenciamento regular dos estabelecimentos.

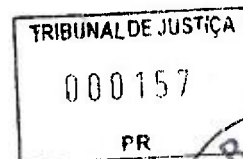
Com estes argumentos, requer a concessão de provimento liminar que suspenda, desde logo, os efeitos do normativo impugnado, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, e bem também, o pedido de lesão irreparável que decorre da demora na solução da controvérsia. Requer também a final procedência de seu pedido, com a concessão de efeito vinculando *ex tunc*. Juntou documentos.

É o relatório.

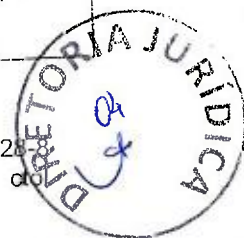
2. Admito o processamento da ADIN, tendo em vista que restaram atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, da Lei nº 9.868/99.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, ressalto, primeiramente, que *"a medida cautelar, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado somente poderá ocorrer em caso de excepcional urgência (art. 10, § 3º). O Tribunal tem aplicado com parcimônia esse preceito do § 3º, art. 10, reservando-o para casos excepcionais, nos quais a suspensão da lei ou do ato normativo impugnado decorra de imperativo de resguardo da segurança, da ordem pública e do interesse social (Cfr. ADI-MC n. 3.075/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6-2-2004; ADI n. 3.831/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 1º-2-2007)."* (ADI 3.890, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 27-4-07, DJ de 7-5-07).

Portanto, diante do caso concreto, não vislumbro a excepcionalidade da urgência nos limites da orientação apresentada pela Corte Suprema, sendo mais



ADIN nº 762.228-8



prudente aguardar as informações da autoridade da qual proveio o diploma legal impugnado, para, após, analisar o pedido cautelar.

3. Assim, nos termos do art. 10º, caput, da Lei nº. 9.868/1999, notifique-se a Câmara Municipal de Campo Mourão, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do pedido.

4. Após, dê-se vista a douta Procuradoria-Geral do Estado e a douta Procuradoria-Geral da Justiça pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, consoante disposição do art. 10, § 1º, da Lei nº. 9.868/1999.

5. Oportunamente, voltem.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de março de 2011.

Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA



FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS – FEBRABAN, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485 - 14º andar, São Paulo/SP, CEP 01452-921, inscrita no CNPJ sob o número 00.068.353/0001-23, na qualidade de entidade representativa dos Bancos e substituta processual dos Bancos com agências localizadas no âmbito do Município de Campo Mourão/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador signatário, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

com fundamento no art. 101, inciso VII, letra “f” da Constituição do Estado^{1[1]} do Paraná e art. 83, inciso V, alínea “k” do Regimento Interno do TJPR^{2[2]}, em impugnação à LEI Nº. 10.097 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

Através da presente Ação Direta a Autora pretende obter a Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 2.576/2010 do Município de Campo Mourão, cujo teor segue reproduzido, “ad litteram”:

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
Lei nº 2.576 de 10 de maio de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos Estabelecimentos Bancários no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

¹CEPR, Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: (...). VII - processar e julgar, originariamente: (...). f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000).

²TJPR, Regimento Interno, Art. 83. Compete, privativamente, ao Órgão Especial: (...) V - processar e julgar originariamente: (...). k) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional. (Redação alterada pela Resolução nº. 10/2005, de 25/05/2005 – DJE 03/06/2005).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas fachadas das instituições bancárias existentes no Município de Campo Mourão para fins de monitoramento e registro da movimentação de pessoas defronte desses estabelecimentos, no decorrer de todo o funcionamento.

Parágrafo único. Serão instaladas 02 (duas) câmaras de vídeo no mínimo, em cada estabelecimento bancário.

Art. 2º. O prazo para o cumprimento das exigências desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita à seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente: I- advertência, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a instituição proceda à regularização da pendência; II- multa: persistindo a infração, aplicar-se-à multa no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-à uma segunda multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); III- cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLATIVO
do Paraná,

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
DE CAMPO MOURÃO, Estado**

Em 10 de maio de 2010.

Dr. Heraldo Teodoro de Oliveira

Presidente.

Informações de origem desta norma:
Iniciativa: Vereador Sidnei Jardim

Indigitada norma municipal determina que as agências e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Campo Mourão/PR proporcionem instalação de painel câmeras de vigilância.

Estabelece a lei, ainda, para o caso de seu descumprimento, a aplicação de sanção administrativa, tipificadas pela aplicação de advertência, multa e até mesmo cassação de licença (artigo 3º). Essa lei traz consigo a necessidade de **criação ou alteração dos cargos e funções de servidores públicos da Administração Pública Direta**, questão privativa do Chefe do Poder Executivo. De igual forma, implica em **acréscimo ou nova remuneração de servidores públicos ocupantes do cargo e função de fiscais (questão também privativa do chefe do Poder Executivo)**, sem, contudo, apontar a fonte de custeio dessa **despesa corrente**. Essa lei municipal, **originada de projeto de lei apresentado por vereador, adentra a reorganização/reestruturação da Administração**

Pública Direta, a qual é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme a Constituição do Estado do Paraná, art. 66³, e a Constituição Federal, art. 61, § 1º, inc. II, “e”⁴[4].

Diante disso, **cumprir arguir a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.576/2010 do Município de Campo Mourão/PR**, pelos seguintes motivos:

PRELIMINARMENTE. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA FEBRABAN PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 111 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DO PARANÁ.

Preliminarmente, conforme preceitua o artigo 111 da Constituição do Estado do Paraná⁵, a FEBRABAN possui interesse local na arguição do controle abstrato de constitucionalidade, visto que seus filiados – os bancos – situam-se no Município de Campo Mourão, cujas agências serão indevida e diretamente afetadas pelos termos da Lei Municipal nº 2576/2010, em contraste com o que dispõe o artigo 1º, 2º e 61, §1º, inciso II, alínea “e” da CF e artigos 7º, 87, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná (CE), que vedam o vício de iniciativa legal.

Verifica-se que o inciso IV do artigo 111 da CE/PR confere às **federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual legitimidade para propor Ação de Inconstitucionalidade**. A partir da leitura do referido diploma, possui a FEBRABAN legitimidade ativa, haja vista que possui atuação no âmbito estadual ou

³ **CEPR, Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. No caso do § 1º, se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.

⁴**CF, Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** II - disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

⁵**Art. 111.** São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição: (...) VI- as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; (...)

municipal^{6[6]}, além do nacional, eis que representa interesses relacionados com as Leis Municipais em questão.

A propósito, deve ser observada ainda a pertinência temática, que restou plenamente demonstrada através do nexo causal existente entre o objeto da ADIN e o interesse desta demanda, pois a violação constitucional reflete nos interesses diretos e indiretos dos Bancos, todos com agências bancárias localizadas nos Municípios em questão.⁷

1) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº. 2.576, DE 10 DE MAIO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 15, 16 E 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF

A Lei nº. 2.576/2010, conforme já anunciado, é inconstitucional por incontestável vício de origem (vício de iniciativa), ou seja, o respectivo projeto de lei foi iniciado por quem não possui competência para tal proposição.

O art. 2º da Constituição Federal⁸ consagra a cláusula da "independência e harmonia entre os poderes". A independência dos poderes pressupõe não interferência de um Poder em outro, quanto à investidura e permanência de pessoas (que não depende da confiança e nem da vontade dos outros órgãos); quanto à organização dos respectivos serviços, onde cada um dos Poderes é livre para estabelecê-los; e, ainda, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias.

Conforme se verifica na documentação anexada, obtida junto à Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, **a Lei Municipal nº 2.576/2010, é de origem do Vereador Sidnei Jardim, ou seja, tem sua iniciativa no Poder Legislativo. Referida lei institui, ao prever sanção administrativa ("ut" arts. 3º), o dever de fiscalização, dever este que é de organização e exercício do Poder Executivo Municipal. Essa lei, tal como proposta, acaba por interferir indevidamente na estruturação do Poder Executivo e atribuições do Prefeito**

⁶Ressalta-se que o próprio artigo 111, inciso IV, da Constituição Estadual do Paraná confere legitimidade às entidades que **atuem em âmbito estadual ou municipal, e não que tenham tal caráter**, razão pela qual restou comprovada a legitimidade da FEBRABAN.

⁷Nesse exato sentido, confirmam-se: TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0397383-5, relator Des. Rogério Coelho, Órgão Especial, julgado em 15/06/2007; TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0347508-7, relatora Desª. Sonia Regina de Castro, Órgão Especial, julgado em 15/01/2007.

⁸CF, Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Municipal (Chefe do Poder Executivo), violando dispositivos Constitucionais Estaduais e Federais (usurpação da competência).

Em atenção ao princípio da hierarquia e simetria das normas constitucionais, a Constituição do Estado do Paraná, no art. 66, incisos I, II e IV, combinado com os antecedentes artigos 7º, 15 e 16, também determina ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para projeto de lei que diga respeito a qualquer atribuição ou alteração na organização e estrutura da Administração Pública Direta.

Na medida em que a Lei Municipal em comento institui novas normas sancionadoras no âmbito do Município de Campo Mourão/PR (arts. 3º), cria a obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal, interferindo indevidamente nas atribuições de caráter administrativo do Poder Executivo, relativamente à estruturação e atribuição da fiscalização a ser exercida. Por esse motivo, tem-se como inconstitucional a Lei nº. 2.576/2010 do Município de Campo Mourão, porquanto vedado ao Poder Legislativo propor lei com conteúdo que interfira na Administração Pública Direta, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

A Lei Municipal nº. 2.576/2010, estabelece, ainda, para o caso de seu descumprimento, a aplicação de sanção administrativa, trazendo consigo a necessidade de **criação ou alteração dos cargos e funções de servidores públicos da Administração Pública Direta**, implicando em **acréscimo ou definição de nova remuneração de servidores públicos ocupantes do cargo e função de fiscais, sem apontar a fonte de custeio.**

Uma vez que a Lei Municipal em comento institui monitoramento das pessoas/clientes mediante câmeras de vídeo, bem como impõe deveres de fiscalização à Administração Pública Municipal, só poderia ter se originado de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Campo Mourão, porquanto titular do Poder Executivo Municipal. Por isso que referida lei padece de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, no julgamento da **ADI 3180/AP**, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, em 15/06/2007, o **Supremo Tribunal Federal** **assentou que é inconstitucional lei estadual que “estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo**

legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado”.⁹

Outro não é o abalizado entendimento do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se extrai, “verbis”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR PREFEITO MUNICIPAL - INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL - SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO EVIDENTE - MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LIMINAR EM PARTE DEFERIDA. Não pode, em princípio, a Câmara Municipal promulgar lei cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo. Estando evidenciado ter sido violado o princípio da separação dos Poderes porque as Leis Municipais questionadas são oriundas de iniciativa parlamentar, enquanto, em razão da matéria, a iniciativa legislativa é privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, é de rigor a concessão liminar para suspender, apenas em relação ao Poder Executivo, a eficácia da Lei Municipal nº 291/2006, assim como para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 292/2006, ambas do Município de Quinta do Sol. (TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0397383-5, relator Des. Rogério Coelho, Órgão Especial, julgado em 15/06/2007).¹⁰

Ademais, a Lei “sub examine” carece de inconstitucionalidade ao estabelecer novas sanções administrativas que demandam, sobretudo, a criação de cargos municipais, com atribuição de novas funções fiscalizadoras específicas, sem a devida indicação de fonte de custeio.

⁹Na mesma trilha, o julgamento da ADI-MC 1391/SP, da relatoria do Min. Celso de Mello, cujos precisos termos esclarecem, “verbis”, “... a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF”.

¹⁰TJPR, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0347508-7, relatora Des^a. Sonia Regina de Castro, Órgão Especial, julgado em 15/01/2007. Na mesma linha, tem decidido o TJSP: TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 1326240600, relator Des. Mohamed Amaro, Órgão Especial, data do julgamento 24/10/2007, data de registro 30/01/2008; TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 129.571.0-60/0, relator Des. Laerte Sampaio, Órgão Especial, data do julgamento 15/09/2006; TJSP, Agravo Regimental nº 994092310584, relator Des. Ivan Sartori, Órgão Especial, data do julgamento 07/04/2010, data de registro 28/04/2010.

Nesse sentido, também a decisão proferida no Agravo Regimental nº 99409231-584, de relatoria do Des. Ivan Sartori:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Franca em face da Lei Municipal 3.659, de 18 de outubro de 1989, **de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo Local (...)** E, num exame perfunctório, razoável as ponderações acionárias, **considerada a imposição ao Chefe do Executivo de prestação de fato, incluso a autorização mencionada na lei ora hostilizada e o dever de fiscalizar o que ali instituído (...)** (TJSP, Agravo Regimental nº 994092310584, rel. Des. Ivan Sartori, órgão especial, data do julgamento 07/042010, data de registro 28/04/2010)¹¹

Ateve-se a Lei Municipal, outrossim, a prever a obrigatoriedade de instalação das câmaras de vigilância, sem indicar, à luz do princípio da legalidade. As fontes de custeio para as despesas despendidas, e, ainda, a forma de remuneração dos agentes fiscalizadores.

No âmbito do STF, é tranquila a jurisprudência pela impossibilidade de lei oriunda do Legislativo que provoque aumento na despesa de servidores, conforma se verifica nos seguintes precedente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A

¹¹Na mesma direção, confira-se o seguinte acórdão do TJSP, pleno: Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei nº 129.571-0/6-00. Órgão especial do TJSP. Relator: Laerte Sampaio. Julgado em 02/08/2006.

investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00130)¹²

À vista do exposto, requer-se a Declaração de Inconstitucionalidade material da Lei nº 2.576/2010.

2) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA À LIMITAÇÃO DA COMPETENCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. BLOQUEIO DE COMPETENCIA. ARTIGOS 1º, 18º, 48º, xii, 144, § 8º E 192 DA CF.

Há limitações na competência municipal para legislar sobre segurança pública – especificamente, segurança bancária –, uma vez que a atuação dos Municípios nessa esfera se restringe a criação e manutenção das Guardas Municipais, nos termos do disposto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

Ao legislar sobre segurança pública por meio de lei municipal, o Município de Campo Mourão/PR adentrou inoportunamente a atribulada área da segurança pública, extrapolando sua competência específica de manutenção da ordem urbana, prevista no art. 182 da Constituição Federal, invadindo a esfera dos direitos individuais do particular.

Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que a competência legislativa em matéria de segurança bancária é concorrente, cabendo, portanto, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, editarem normas, nos termos do que dispõe o artigo 144 da Constituição Federal¹³.

Pois bem, sendo a *segurança pública* disciplinada pelo artigo 144 da Carta Constitucional, ainda que a competência dos entes federativos em matéria de segurança pública seja concorrente, **resta claro que o papel destinado aos Municípios restringe-se apenas à tarefa de instituição e organização das Guardas Municipais para fins de proteção dos seus bens, serviços e instalações** (art. 144, § 8º).

¹²Na mesma linha, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADI 64, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-03 PP-00941 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 33-43.

¹³Nesse sentido: REsp 189254, REsp 142597 e RMS 20277.

Além de extrapolar a limitação constitucional quanto à competência municipal para legislar sobre segurança pública, invade a competência da União em matéria de disciplina do Sistema Financeiro Nacional, pois à União compete velar pela higidez do Sistema, devendo tomar todas as medidas tendentes a garantir o bom funcionamento das instituições financeiras e a continuidade dos respectivos serviços essenciais, notadamente a custódia da moeda nacional, o que implica, também, o aparelhamento das agências bancárias para essa tarefa, como seria curial.

Não é por outro motivo que o Pretório Excelso, de longa data, pacificou o entendimento de que as legislações municipais que dispõem sobre horário de funcionamento dos bancos são inconstitucionais por invadir competência privativa da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional (sistema monetário e política de crédito e câmbio)¹⁴. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado sumular: Súmula 19: "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União".

De outro lado, ainda que se pudesse admitir que a específica matéria de *segurança bancária* seria, em princípio, de competência legislativa concorrente *indistintamente* de todos os entes federativos, ainda assim os Municípios ficariam impedidos de legislar, porquanto o tema já foi detalhadamente regulamentado por normas federais no tocante à segurança bancária e no atinente à segurança pública.

Existindo Lei Federal que dispõe especificamente sobre o tema da segurança bancária, que, em tese, seria de competência concorrente, opera-se o denominado "**bloqueio de competência**"¹⁵ dos demais entes federativos para exarar normas suplementares.

¹⁴ STF, AI nº. 250991/MS, relator Min. Marco Aurélio Mello. DJ de 17/12/1999.

¹⁵ A propósito do "bloqueio de competência", cumpre colacionar a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239/240: *Ao contrário do direito alemão, não se pode, no sistema brasileiro, invocar o direito federal como parâmetro do controle abstrato de normas. A legislação ordinária federal pode assumir relevância, porém, na aferição de constitucionalidade de leis estaduais, editadas com fundamento na competência concorrente (FC, art. 24, §§ 3º e 4º). É que, existindo lei federal sobre as matérias elencadas nos art. 24 (incisos I – XVI), não pode o Estado-Membro fazer uso da competência legislativa plena que lhe é assegurada em caso de 'vácuo legislativo'. A norma ordinária federal limita e condiciona essa faculdade.*

Também nos casos de colisão entre normas do direito estadual com as leis complementares, admitiu o Supremo Tribunal Federal a existência de inconstitucionalidade.

As duas hipóteses supõem a existência de um bloqueio de competência levado a efeito pelo direito federal, de modo que o direito estadual em contradição com esses limites deve ser considerado nulo.

Ao revés, mostra-se *contrária ao sistema constitucional* a norma municipal que disponha sobre a obrigatoriedade de “instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera” de atendimento em agências bancárias, por ser tal matéria objeto de regulamentação federal específica, no âmbito de sua competência constitucionalmente estabelecida.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já examinou o tema bloqueio de competência municipal para legislar sobre o tema da segurança bancária, no julgamento da ADIN nº 1649460400 da Lei Municipal nº 3.600 do Município de Taquaritinga, cuja ementa merece ser transcrita:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade Liminar Possibilidade de apreciação da questão cautelar pelo relator Lei Municipal nº 3.630 de 11 de junho de 2007 do Município de Taquaritinga de iniciativa de vereador que **'obriga as instituições bancárias do Município a oferecer manutenção de segurança através de pessoal especializado até as 22:00 horas nos terminais eletrônicos estabelecendo sanção pecuniária e administrativa em caso de descumprimento** Lei que colide com o princípio da reserva de iniciativa, art. 47, inc II, da Carta Estadual, e com Lei Federal nº 7.102/83 com a redação da Lei Fed. 9.017/95 que trata da segurança bancária. Invalidação integral da lei municipal não obstante não impugnados seus arts. 1º e 5º, porque dispõe sobre matéria objeto de lei federal e são conexos com os demais dispositivos impugnados. Ação direta procedente, com efeito ex tunc. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 1649460400, relator Des. José Santana, órgão julgador: Órgão Especial, data do julgamento 01/10/2008, fonte DJ 29/10/2008).*

Os Municípios, conquanto reconhecidos pelos Tribunais Pátrios como, em tese, competentes para legislar sobre segurança bancária, por se tratar de matéria também de “interesse local” (art. 30, I, CF), têm essa mesma competência limitada pelo disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal (“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”). Assim, a matéria de interesse local só pode ser admissível na medida em que não ofenda legislação nacional ou normas constitucionais.

Em razão da necessidade de criação ou alteração dos cargos e funções de servidores públicos da Administração Direta, deve ser reputada inconstitucional a Lei Municipal hostilizada, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Todavia, nesses casos, o direito federal não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para aferição da ilegitimidade ou de não-observância da ordem de competência estabelecida na Constituição.

3) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI. ARTS. 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ainda que se admita que a matéria atinente à Lei nº 2.576/2010 do Município de Campo Mourão/PR não se refira à seara da segurança pública, cuja competência municipal está limitada pelo art. 144, § 8º, da CF, tampouco haja bloqueio de competência em face da regulamentação dada pela Lei Federal nº 7.102/1983¹⁶, **não se pode cogitar da aplicabilidade dessa lei municipal às agências bancárias já construídas segundo os ditames da legislação federal vigente à época da expedição do respectivo alvará.** Caso contrário, restaria desconsiderada situação jurídica já consolidada, violando ato jurídico perfeito.

Obviamente novas circunstâncias fáticas, políticas e institucionais podem e devem alterar o regime de segurança bancária no sistema financeiro nacional, mas tal alteração deve ser feita via legislação federal.

O Alvará de Funcionamento se enquadra dentre as licenças, espécie de ato administrativo vinculado, sendo expedido pelo Poder Público mediante a verificação de que o interessado atendeu todos os requisitos e exigências legais. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles¹⁷, com proficiência leciona:

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e, uma vez expedida traz a presunção de definitividade. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõe a correspondente indenização.

Em precedente recente extraído a partir de caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da legislação superveniente, uma vez já concedida a licença para o estabelecimento funcionar: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERB'S. PODER DE**

¹⁶ Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. FORMAÇÃO APÓS A LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. I - **O Tribunal a quo concedeu segurança parcial para que as estações rádio-base instaladas de acordo com as regras locais que vigiam à época de sua instalação, e que portanto foram licenciadas, tanto pela ANATEL quanto pelo governo do Distrito Federal, permanecessem intactas**, enquanto as não autorizadas fossem retiradas. (...) Do acima disposto deflui a legalidade das normas locais, as quais impõem obrigações decorrentes da execução das concessões, permissões ou autorizações dos serviços de telecomunicações, vinculadas tais obrigações às garantias e valores difusos inerentes ao bem estar da população. V - Compete ao Distrito Federal, legislar concorrentemente com a União sobre a defesa da saúde, desde que a norma não conflite com legislação federal. VI - Em relação à necessidade de devido processo legal para a retirada das antenas, observa-se que o Tribunal a quo concedeu a ordem para que as estações rádio-base instaladas de acordo com as regras locais que vigiam à época de sua instalação, e que portanto foram licenciadas, tanto pela ANATEL quanto pelo governo do Distrito Federal, permaneçam intactas, enquanto as não autorizadas sejam retiradas. Neste contexto, a retirada das ERB's "clandestinas" ou não autorizadas não representa atuação estatal arbitrária estando em verdade em consonância com o poder de polícia inerente à atividade da administração pública. O princípio do devido processo legal restou observado no acórdão recorrido, o qual, ao decotar as determinações contidas no ofício que determina a retirada indiscriminada das antenas, acabou por realizar uma adequação em direção ao princípio referido, haja vista que restaram incólumes as licenças concedidas de acordo com as normas vigentes na instalação das antenas (...). (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22885, relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, fonte DJe de 17/04/2008)¹⁸.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem interessante precedente que afirma a inaplicabilidade de superveniente norma municipal que institui obrigatoriedade de instalação de sanitários para o público em agências bancárias já construídas: ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – AGÊNCIA BANCÁRIA – FUNCIONAMENTO – INSTALAÇÕES. 1 - **A lei municipal que determina a instalação de sanitários e/ou bebedouros em agências bancárias, por não se referir, de imediato, a aspectos de segurança do estabelecimento, não invade a competência referida na Lei Federal nº 7.102/83, identificando-se no escopo de realização da política urbana (art. 182, CF), aqui voltada para o bem-estar dos clientes da instituição.** 2 - **Todavia, como já decidiu esta Colenda Corte Regional, “uma vez realizada a obra para construção de agência bancária, segundo a legislação municipal vigente à época, com a aprovação do Banco Central e mediante licença fornecida pelo Município, não se pode mais exigir modificações no prédio, em face de lei nova”** (TRF-2ª Região, REO nº 06348/ES, DJ 21.11.1995); **especialmente se desconsiderada a viabilidade**

¹⁸ O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu no mesmo sentido: *Constata-se dos autos que a Agravada obteve Alvará, expedido em 26 de março de 2009, com validade de 1 (um) ano (fls. 56/57), autorizando-se o funcionamento do seu estabelecimento das 08h00 às 22h00 horas. Todavia, em 09 de setembro de 2009 (fl. 61) a Agravada foi notificada da revogação do Alvará e que teria o prazo de 7 (sete) dias úteis para regularizar seu horário de funcionamento. Nessas condições, a revogação do Alvará, que havia sido concedido por prazo determinado, antes do prazo de validade, afrontou a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, porquanto desrespeitou o direito adquirido da Agravada.* (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0630829-6, relator Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2009).

física de cumprimento destas novas exigências, bem assim a situação já consolidada. 3 – Remessa necessária desprovida. (TRF da 2ª Região, REOMS nº 199850010024498, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, 8ª Turma Especializada, data do julgamento 31/01/2006, DJU de 06/02/2006).

Portanto, a Lei Municipal 2.576/2010 de Campo Mourão/PR afronta os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, do devido processo legal e da tipicidade, nos termos dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, inseridos na Constituição Estadual do Paraná pela disposição do seu art. 4º.

4) DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER IMEDIATAMENTE OS EFEITOS DA LEI Nº. 2.576/2010 DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR.

A concessão de medida liminar (cautelar) em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a plausibilidade, relevância e razoabilidade dos fundamentos invocados na arguição da inconstitucionalidade (*fumus boni iuris*), ao lado do perigo de lesão irreparável pela demora na tramitação da ação, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional final (*periculum in mora*)¹⁹.

Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente precedente do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Liminar para sustar os efeitos de leis - Confirmação - Manutenção das normas hostilizadas acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação - Jurisprudência do Pretório Excelso - Dispositivos legais instituíram o "prefeito técnico" - Afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade - Recurso não provido. (TJSP, Agravo Regimental nº 994092280235, relator Des. Sousa Lima, Órgão Especial, data do julgamento 03/02/2010, data de registro 25/02/2010).²⁰

O primeiro requisito, *fumus boni iuris*, está exaustivamente demonstrado pelos fundamentos anteriormente expostos, **calcados principalmente na manifesta inconstitucionalidade formal e material da lei municipal impugnada**, pois padece a lei de inconstitucionalidade formal por **vício de origem**, uma vez que originada de projeto de lei de vereador, o que é vedado pelo art. 66 combinado com os artigos 4º, 7º, 15 e 16 da Constituição do Estado do Paraná.

¹⁹ STF, ADI 2332 MC/DF, relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 02/04/2004.

²⁰ Confirma-se, ainda, o seguinte precedente do TJSP: Agravo Regimental nº 1535320101, relator Des. Sousa Lima, Órgão Especial, data do julgamento 12/03/2008, data de registro 25/04/2008

O *periculum in mora* decorre dos riscos sistêmicos impostos indevidamente à entidade autora, eis que, a vingar o precedente, o Município cria o fato consumado, esvazia o direito em litígio e gera efeito dominó noutros Municípios, multiplicando-se o ônus indevido imposto à ora agravante. A prevalecer o ato legislativo atacado, cria-se precedente a ser observado, no mínimo, em todo o Estado do Paraná, em todos seus Municípios, de modo que se observa, desde logo, o risco sistêmico.

Por outro lado, **caso os bancos simplesmente se absterem de cumprir o que determina a lei municipal ora impugnada durante o curso da presente ação, a inconstitucionalidade continuará a gerar efeitos danosos, gerando autuações e sanções pecuniárias aplicadas pela fiscalização do Município, o que pode repercutir negativamente nos direitos econômicos dos usuários dos serviços bancários, e também no fechamento das casas bancárias por falta de alvarás de funcionamento.**

O Município, por sua vez, não sofrerá qualquer dano ou prejuízo ao deixar de aplicar tais sanções administrativas até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade, inexistindo prejuízo inverso com o deferimento da liminar.

Uma vez presentes todos os requisitos legais, deve ser **concedida liminar, *inaudita altera pars*, para seja imediatamente suspensa a eficácia da Lei nº 2.576/2010 do Município de Campo Mourão/PR até o julgamento final da presente ação, na forma do art. 113 do Regimento Interno do TJPR.**

5) DOS REQUERIMENTOS:

EM RAZÃO DO EXPOSTO, o autor requer o seguinte:

- i) O deferimento de liminar para que seja imediatamente suspensa a eficácia da Lei nº 2.576/2010 do Município de Campo Mourão/PR, uma vez presentes os requisitos necessários, conferindo-lhe efeito “ex tunc”;
- ii) A notificação da Câmara Municipal de Campo Mourão/PR, por intermédio de seu Presidente, para que, na qualidade de órgão responsável pela elaboração da Lei Municipal impugnada, manifeste-se, querendo, sobre o mérito da presente ação.
- iii) Seja concedida vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná para prolação de parecer;



iv) Ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a **inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 2.576/2010 do Município de Campo Mourão/PR, com efeito vinculante e ex tunc.**

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2010.


Fábio Medina Osório
OAB/RS 64.975

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



L E I N. 2 5 7 6 de 10 de maio de 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos Estabelecimentos Bancários no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte L E I:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas fachadas das instituições bancárias existentes no Município de Campo Mourão para fins de monitoramento e registro da movimentação de pessoas defronte desses estabelecimentos, no decorrer de todo o funcionamento.

Parágrafo único. Serão instaladas 02 (duas) câmeras de vídeo no mínimo, em cada estabelecimento bancário.

Art. 2º. O prazo para o cumprimento das exigências desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 3º. A instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente: I - advertência, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a instituição proceda à regularização da pendência; II - multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); III - cassação da licença de localização: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**
Estado do Paraná, em 10 de maio de
2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira -

Presidente

VEREADOR SIDREI JARDIM



Av. Brig. Faria Lima 1485, 15º andar
01452-002 São Paulo, SP
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.fedabanc.org.br

FB-2066/2010

PROCURAÇÃO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.068.353/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, São Paulo, Capital, por seu Diretor Administrativo e Financeiro, **LUIZ SÉRGIO BARBOSA** e por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRÃO**, nomeia os advogados **FÁBIO MEDINA OSÓRIO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 64.975, OAB/SP sob nº 290.720, OAB/DF sob nº 29.786 e OAB/RJ sob nº 160.107 e **DÉBORA BOUVIE COURAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 56.148 e OAB/RJ sob nº 159.360, integrantes da sociedade **MEDINA OSÓRIO ADVOGADOS**, CPNJ nº 08762008/0001-05, com escritório profissional à Rua Furriel Luiz Antonio de Vargas, 250/502, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, aos quais confere poderes da cláusula "ad judicium", com o fim específico de representar judicialmente a outorgante nas medidas extrajudiciais e/ou judiciais necessárias ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando ao afastamento da obrigatoriedade imposta pela Lei Municipal nº 2.576/10, do Município de Campo Mourão/PR, perante o Tribunal de Justiça Estadual do Paraná, bem como para promover toda e qualquer medida judicial que seja necessária à suspensão dos efeitos da citada lei, incluindo medidas cautelares, podendo tais procuradores acompanhar o respectivo processo até o final, praticando, enfim, os atos necessários e úteis ao cabal desempenho deste mandato, o qual é outorgado por prazo indeterminado. São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Luiz Sérgio Barbosa

Diretor Administrativo e Financeiro

Antonio Carlos de Toledo Negrão

Diretor Jurídico



MICROFILME Nº 604420 /2010
Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 1485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS,
REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2010.**

FB-0581/2010

Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e dez, às dez horas, em consonância com o Artigo 10, do Estatuto Social, as associadas da Federação Brasileira de Bancos, em sua sede em São Paulo - SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1485 - 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, conforme assinaturas lançadas ao final desta ata. Instalada e presidida pelo Presidente da Federação, Dr. Fabio Colletti Barbosa, convidou-se o Sr. Antonio Carlos de Toledo Negrão para secretariar a Assembleia. Composta assim a Mesa, o Sr. Presidente determinou que o Secretário procedesse à leitura do ato convocatório desta Assembleia, formalizado por meio do Comunicado FB-055/2010, de 22 de abril de 2010, com os seguintes termos:

São Paulo, 22 de abril de 2010.

• COMUNICADO FB-055/2010

As Associadas

Ref.: ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam as Associadas convocadas para a Assembleia Geral Ordinária da Federação Brasileira de Bancos, a realizar-se no dia 30 de abril de 2010, às 10h, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 - 15º Andar, Torre Norte, Pinheiros, São Paulo-SP, para deliberar sobre: 1 - Exame das demonstrações financeiras, das contas, do relatório do exercício de 2009, e do Parecer dos Auditores Independentes, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal; 2 - Aprovação da prorrogação dos mandatos da Diretoria, Conselho Diretor e Conselho Fiscal. Fabio C. Barbosa Presidente

Após essa leitura e prestados os esclarecimentos, o Sr. Presidente informou que seriam apreciados os documentos relacionados ao primeiro item da Ordem do Dia "Exame das demonstrações financeiras, das contas, do relatório do exercício de 2009, e do Parecer dos Auditores Independentes, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal", os quais foram devidamente discutidos tais documentos, foram eles submetidos aos esclarecimentos e, por decisão unânime do plenário, restaram aprovados em



"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País"

fls. 1/5

Antonio Carlos de Toledo Negrão
Diretor Jurídico



Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 1485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo, SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

Ata FB-0581/2010, de 30.04.2010

todos os seus termos. Passando ao segundo e último item da Ordem do Dia "Aprovação da prorrogação dos mandatos da Diretoria, Conselho Diretor e Conselho Fiscal", esclareceu o Presidente, que a Entidade sempre procurou zelar pela transparência e qualidade nos serviços prestados aos associados. Ressaltou que nos últimos anos houve um grande crescimento do setor financeiro no país, o que demanda uma profissionalização dos órgãos da FEBRABAN com dedicação exclusiva para a administração da Entidade. A proposta apresentada foi previamente aprovada pela Diretoria Executiva e Conselho Diretor e prorrogaria o mandato por um ano, de março de 2010 a março de 2011. Prestados os esclarecimentos e devidamente discutidos, foi submetido pelo Presidente à votação e, por decisão unânime do plenário, restaram aprovadas as prorrogações dos mandatos vigentes, sendo o atual Conselho Diretor composto: Presidente: Fabio Colletti Barbosa (Banco Santander (Brasil) S.A.), Aldemir Bendine (Banco do Brasil S.A.), André Santos Esteves (Banco BTG Pactual S.A.), Antonio Carlos Quintella (Banco Credit Suisse (Brasil) S.A.), Carlos Alberto Vieira (Banco Safra S.A.), Conrado Engel (HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo), Gustavo Carlos Marin Garat (Citibank N.A.), João Heraldo Lima (Banco Rural S.A.), José Bezerra de Menezes (Banco Industrial e Comercial S.A.), Louis Marie Antoine Bazire (Banco BNP Paribas Brasil S.A.), Luiz Carlos Trabuco Cappi (Banco Bradesco S.A.), Luiz Horácio da Silva Montenegro (Banco Toyota do Brasil S.A.), Maria Fernanda Ramos Coelho (Caixa Econômica Federal), Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro (Banco Alfa S.A.), Pedro Henrique Mariani Bittencourt (Banco BBM S.A.), Roberto Egydio Setúbal (Itaú Unibanco S.A.), Tito Enrique da Silva Neto (Banco ABC Brasil S.A.) e Wilson Massao Kazuhara (Banco Votorantim S.A.); a atual Diretoria Executiva composta: Presidente: Fabio Colletti Barbosa (Banco Santander (Brasil) S.A.), Vice-Presidentes: José Luiz Acar Pedro (Banco Bradesco S.A.) e Maria Luíza Barros Lisboa (Itaú Unibanco S.A.), Adalberto Savioli (Banco Paribank S.A.), Helio Ribeiro Duarte (HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Vieira (Banco Safra S.A.)), Angelim Curiel (Citibank N.A.), Carlos Alberto

fls. 2/5



47

Antonio Carlos de Toledo Negrão
Diretor Jurídico
OAB/SP 90 376

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig Faria Lima 1 485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

Ata FB-0581/2010, de 30.04.2010

Múltiplo), José de Menezes Berenguer Neto (Banco Santander (Brasil) S.A.), Márcio Percival Alves Pinto (Caixa Econômica Federal), Milton Roberto Pereira (Banco Votorantin S.A.), Oswaldo de Assis Filho (Banco BTG Pactual S.A.), Renato Martins Oliva (Banco Cacique S.A.) e Ricardo José da Costa Flores (Banco do Brasil S.A.); e o atual Conselho Fiscal composto: Efetivos: Edigar Bernardo dos Santos (Itaú Unibanco S.A.), Marcos Tetsuo Takeda (BES - Investimento do Brasil SA - Banco de Investimento), e Eduardo Cesar Pasa (Banco do Brasil S.A.) e Suplente: Daniel José Liberati (Banco Bradesco S.A.). Não havendo nada mais a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença verificada e encerrou a Assembleia, determinando a lavratura desta Ata que, após lida e achada conforme, foi subscrita por mim, Secretário da Assembleia e pelo Sr. Presidente da Entidade.

40°

Fabio Colletti Barbosa
Presidente

Antonio Carlos de Toledo Negrão
Secretário

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL - 4ª SUBDISTRITO - BRASILÂNDIA
LUIZ FERNANDO MATHEUS - OFICIAL
Av. Dr. Candido Sampaio, 1457 - 11. Brasília - S. 201 - S. CEP 02860-000 - Fones: 3859-5533 / 5541
Reconheço por semelhança a firma de: FABIO COLLETTI BARBOSA, em
doc. s/ valor e data de 30 de maio de 2010.
Em Testemunha da Verdade.
2006045615051200046733
FELIANA ACHILAU - ESCRIVÃO - Escrivente
Valido somente com selo de autenticidade. (Total: Total R\$ 3,00)

39º SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
Av. Brig Faria Lima, 1675 - Fone: (11) 3816-7700
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia apresentada pela
parte, comparece com o original. Dou fé.
20 de maio, 08 NOV. 2010
VALOR: 10/2AM215160

LISTA DE PRESENCAS DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

fls. 3/5

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País"

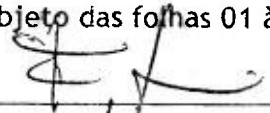
Antonio Carlos de Toledo Negrão
Diretor Jurídico
OAB/SP 90.375

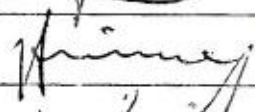
Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 1485
Torre Norte 15º andar
01452-002 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

Ata FB-0581/2010, de 30.04.2010

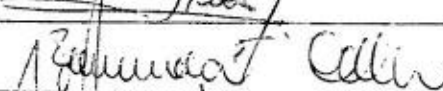
**LISTA DE PRESENCAS DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2010..**

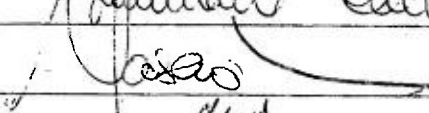
Os signatários abaixo declaram que leram e concordam com todos os termos desta Ata, objeto das folhas 01 à 03.

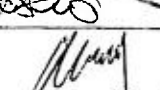

FABIO COLLETTI BARBOSA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

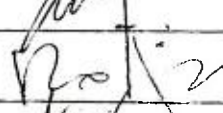

JOÃO HERALDO LIMA
BANCO RURAL S.A.


LUIZ HORÁCIO DA SILVA MONTENEGRO
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.


MARIA FERNANDA RAMOS COELHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

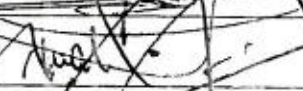

WILSON MASSAO KAZUHARA
BANCO VOTORANTIM S.A.


LOUIS MARIE ANTOINE BAZIRE
BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.


ROBERTO EGYDJO SETÚBAL
ITAU UNIBANCO S.A.


JOSÉ LUIZ ACAR PEDRO
BANCO BRADESCO S.A.


CARLOS ALBERTO VIEIRA
BANCO SAFRA S.A.


RENATO MARTINS OLIVA
BANCO CACTIQUE S.A.


JOSÉ DE MENEZES BERENGUER NETO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.


OSWALDO DE ASSIS FILHO
BANCO BTG PACTUAL S.A.


HÉLIO RIBEIRO LIMALA
BANCO MÚLTIPLO

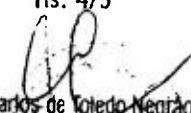

HÉLIO RIBEIRO LIMALA
BANCO MÚLTIPLO


HÉLIO RIBEIRO LIMALA
BANCO MÚLTIPLO


HÉLIO RIBEIRO LIMALA
BANCO MÚLTIPLO

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País"

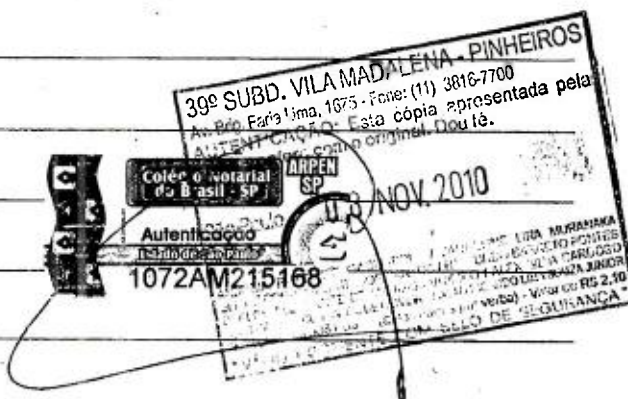
fls. 4/5


Antonio Carlos de Toledo Negrião
Diretor Jurídico
OAB/SP 90.375

Ata FB-0581/2010, de 30.04.2010

LISTA DE PRESENCAS DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2010.

Os signatários abaixo declaram que leram e concordam com todos os termos desta Ata, objeto das folhas 01 à 03.



FB-1842/2008

RETORIA JURIDICA
574321

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, REALIZADA NO DIA
28 DE AGOSTO DE 2008.**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e oito, às dezessete horas e trinta minutos, em consonância com o Artigo 11, inciso "IV", do Estatuto Social em vigor, as associadas da Federação Brasileira de Bancos, em sua sede em São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1485 – 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, conforme assinaturas lançadas ao final desta ata, instalada e presidida pelo Presidente da Federação, Dr. Fabio Colletti Barbosa, convidou-se a Sr. Antonio Carlos de Toledo Negrão para secretariar a Assembléia. Composta assim a Mesa, o Sr. Presidente determinou que o Secretário procedesse à leitura do ato convocatório desta Assembléia, formalizado por meio do Comunicado FB-147/2008, de 21 de agosto de 2008, com os seguintes termos:

"São Paulo, 21 de Agosto de 2008.

COMUNICADO FB-147/2008

Às Associadas

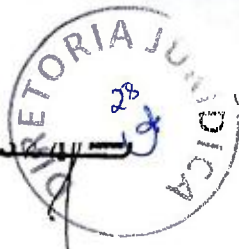
Ref.: ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam as Associadas convocadas para Assembléia Geral Extraordinária da Federação Brasileira de Bancos, a realizar-se no dia 28 de agosto de 2008, às 17h30, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 – 15º Andar, Torre Norte, Pinheiros, São Paulo-SP, para deliberar sobre alterações no Estatuto Social da Entidade. Fabio C. Barbosa Presidente"

Após essa leitura e prestados os esclarecimentos, o Sr. Presidente distribuiu a minuta do estatuto com as reformas necessárias. E após a devida distribuição, a Assembléia entrou em deliberação por meia hora, tempo este requerido pelos presentes para debate e estudo cuidadoso das alterações sugeridas. Depois de decorrido o tempo solicitado, deu-se o debate, restando aprovadas por unanimidade todas as alterações estatutárias, de acordo com o documento anexo, sendo este

"Um sistema financeiro saudável,
eficiente é condição essencial para o
desenvolvimento econômico e social do País"

39º SUBD. VILA MADALEIRA, PINHEIROS
Av. Brig. Faria Lima, 1475 - Fone: (11) 3016-7700
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia apresentada pela
Antonio Carlos de Toledo Negrão
Gerente Geral Jurídico
OAB/SP 90.375
08 NOV 2010
1072AM215364



inseparável desta ata, ficando dessa forma alterado o Estatuto Social da entidade. Finalmente, o Sr. Presidente passou a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifestação, nada mais tendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembléia Geral Extraordinária, determinando a lavratura desta ata, que, após lida e aprovada, foi subscrita por mim, Secretário da Assembléia e pelo Sr. Presidente da Entidade.

Fabio Colletti Barbosa
Fabio Colletti Barbosa
Presidente

Antonio Carlos de Toledo Negrão
Antonio Carlos de Toledo Negrão
Secretário



Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica CNPJ 45.572.625/0001-66
Praça Padre Manuel da Nobrega, 20 - (011) 3242-3171 - São Paulo - SP

Prenotado sob nº 639795 em 02/10/2008 e
arquivado, microfilmado e digitalizado
sob nº 574324

São Paulo, 14 OUT 2008.

BEL. JOSÉ MARIA SIVERO - OF. REGISTRADOR
BEL. FRANCISCO ROBERTO LONGO - OF. SUBSTITUTO
Escriventes Autorizados

BEL. JORGE MANUEL P. ALMEIDA LAÉRCIO DE FREITAS
EDER GOMES DA COSTA LUCIANO AUGUSTO DA SILVA

Averbado a margem do registro nº 574323

39º SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
Av. ... 3516-7700
Autenticada e esta cópia apresentada pela
... ..

"Um sistema financeiro saudável, ético e
eficiente é condição essencial para o
desenvolvimento econômico e social do país"





**PRESENCAS NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008.**

FABIO
FABIO COLLETTI BARBOSA
BANCO ABN AMRO REAL SA

Katia Rabello
KÁTIA RABELLO
BANCO RURAL SA

Paulo Cezar Torre Maia
PAULO CEZAR TORRE MAIA
HSEC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO

Marcio Artur Laurelli Cypriano
MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO
BANCO BRADESCO SA

Carlos Alberto Vieira
CARLOS ALBERTO VIEIRA
BANCO SAFRA SA

Maria Fernanda Ramos Coelho
MARIA FERNANDA RAMOS COELHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Milton Luiz de Melo Santos
MILTON LUIZ DE MELO SANTOS
BANCO NOSSA CAIXA SA

José Ermírio de Moraes Neto
JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO
BANCO VOTORANTIM SA

Marcella Mendonça Brandão Vilela
MARCELLA MENDONÇA BRANDÃO VILELA
ING BANK NV

Gustavo Carlos Marin Garat
GUSTAVO CARLOS MARIN GARAT
CITIBANK NA

Hélio Ribeiro Duarte
HÉLIO RIBEIRO DUARTE
HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO

Milto Bardini
MILTO BARDINI
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA

Angelim Curiel
ANGELIM CURIEL
CITIBANK NA

Márcio Percival Alves Pinto
MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Oswaldo de Assis Filho
OSWALDO DE ASSIS FILHO
BANCO UBS PACTUAL SA

*“Um sistema financeiro saudável, ético
eficiente é condição essencial para o
desenvolvimento econômico e social do País.”*





**PRESENCAS NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008.**

MILTON ROBERTO PEREIRA - BANCO VOTORANTIM SA

ANTONIO JACINTO MATIAS
BANCO ITAÚ SA

*"Um sistema financeiro saudável, ético e
eficiente é condição essencial para o
desenvolvimento econômico e social do País"*



ESTATUTO SOCIAL DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
FB-1842/2008

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, FINS, FORO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**, regida por este ESTATUTO SOCIAL e pelas disposições legais aplicáveis, doravante designada **FEBRABAN**, é uma associação civil sem fins lucrativos, que congrega instituições financeiras bancárias, com atuação no território nacional, e associações representativas de instituições financeiras e congêneres, de âmbito nacional ou regional.

Parágrafo Primeiro - O quadro associativo da **FEBRABAN** será composto pelas seguintes categorias de **ASSOCIADAS**:

- a) **ASSOCIADAS** nível I, como tal consideradas as instituições financeiras bancárias, com atuação no território nacional, e
- b) **ASSOCIADAS** nível II, assim compreendidas as associações representativas, em âmbito nacional ou regional, de instituições financeiras ou de empresas com atividades congêneres ou complementares à atividade bancária.

Parágrafo Segundo - As **ASSOCIADAS** não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais da **FEBRABAN**.

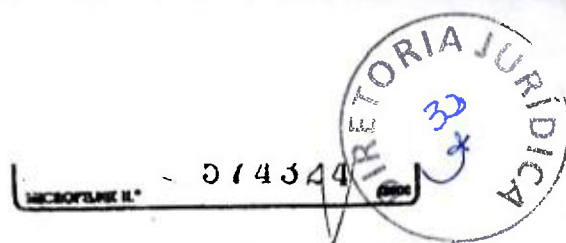
Artigo 2º - A **FEBRABAN** tem por finalidade a congregação de suas **ASSOCIADAS**, para fortalecimento do Sistema Financeiro e de suas relações com a sociedade, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, competindo-lhe:

- a) adotar medidas para estabelecimento e manutenção de um Sistema Financeiro saudável, ético e eficiente;

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"

39ª SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
Av. São João da Boa Vista, 1375 - Fone: (11) 3816-7700
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia apresentada pela parte confere com o original. Dev id.
São Paulo, 08 NOV 2010

Colégio Notarial do Brasil - SP
Autenticado
Estado de São Paulo
1072AM215362
SERENÇA GERAL JURIDICA



L) aperfeiçoar as relações com a sociedade, desenvolvendo e mantendo canais de comunicação com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Associações de Classe, Sindicatos, instituições da sociedade civil e demais entidades e organismos nacionais e internacionais;

c) propor e defender mudanças legislativas e administrativas ou a edição de normas que aumentem a eficiência do Sistema Financeiro e o aprimoramento dos seus instrumentos, mediante interação e cooperação com autoridades e instituições da sociedade civil, na elaboração e aperfeiçoamento do sistema normativo, de forma a contribuir para:

- I - a contínua melhoria da produtividade do sistema bancário e a redução e controle dos níveis de riscos;
- II - a maior eficiência da intermediação financeira, visando ao aumento da oferta de crédito e a redução do seu custo;
- III - a criação de condições que viabilizem o crescente acesso da Sociedade a produtos e serviços financeiros;
- IV - a realização e divulgação de estudos e pesquisas sobre o Sistema Financeiro, voltados ao seu aperfeiçoamento normativo e operacional;

d) coordenar, quando necessária, a contratação de profissionais para a defesa de legítimos interesses das ASSOCIADAS;

e) manifestar-se, quando for o caso, sobre temas de interesse da opinião pública;

f) desenvolver programas de formação e qualificação para dirigentes e funcionários das ASSOCIADAS nível I e das afiliadas às ASSOCIADAS nível II;

g) implementar programas de auto-regulação;

h) divulgar às ASSOCIADAS informações relevantes sobre assuntos objeto de sua atuação;

i) promover a integração entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional, com vistas à implantação e desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a expansão e fortalecimento do crédito e promoção de poupança interna;

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"





j) manter intercâmbio com associações ou representações de bancos ou instituições financeiras no plano internacional, visando ao desenvolvimento e ao aumento da eficiência das operações e serviços bancários, bem como a promoção externa do País com foco no comércio exterior, suporte creditício e atração de investimentos;

k) promover e realizar eventos como exposições, feiras, cursos, congressos, seminários, colóquios, conferências, palestras, espetáculos artísticos, promoções culturais e outras iniciativas, inclusive premiações de trabalhos de caráter técnico ou cultural, visando principalmente:

I - à divulgação para o público em geral do papel dos bancos e demais instituições financeiras na sociedade, com ênfase para as operações e serviços que executam em benefício da sociedade e do desenvolvimento econômico e social do País;

II - ao aprimoramento técnico e profissional dos recursos humanos que integram os quadros das instituições financeiras bancárias e instituições congregadas pelas ASSOCIADAS nível II;

III - à interação e ao debate com os órgãos públicos e instituições representativas da sociedade civil, no interesse do contínuo aprimoramento das relações do setor financeiro com os diferentes segmentos sociais;

IV - a apoiar as ASSOCIADAS na divulgação de suas realizações nas áreas de responsabilidade social e na promoção cultural e artística, voltadas ao trabalhador bancário.

l) prestar às ASSOCIADAS consultoria ou assistência técnica, administrativa, científica ou jurídica, bem como a terceiros que lhes forneçam bens ou serviços, neste caso, no estrito interesse do aprimoramento das atividades e do funcionamento das instituições associadas, direta ou indiretamente, à FEBRABAN;

m) contratar técnicos, especialistas ou profissionais para prestação de serviços de qualquer natureza, tais como jurídicos, econômico-financeiros, contabilidade, auditoria, administração, informática, comunicação e marketing, no interesse da FEBRABAN ou comum às suas ASSOCIADAS.

*"Um sistema financeiro saudável, eficiente e
eficiente é condição essencial para o
desenvolvimento econômico e social do País."*





Parágrafo Primeiro - No cumprimento de suas finalidades associativas, a FEBRABAN adotará posturas e procedimentos que:

- a) valorizem as pessoas;
- b) promovam valores éticos, morais e legais;
- c) incentivem práticas de cidadania e de responsabilidade social;
- d) defendam o livre mercado e a livre concorrência;
- e) reflitam princípios de profissionalismo e transparência;
- f) prestigiem a pluralidade e a diversidade social.

Parágrafo Segundo - Em consonância com o disposto neste artigo, poderá a FEBRABAN representar as ASSOCIADAS, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de mandato, bem como requerer mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 5º, incisos XXI e LXX, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil;

Artigo 3º - A FEBRABAN tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo manter escritórios em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º - O prazo de duração da FEBRABAN é indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS ASSOCIADAS

Artigo 5º - São direitos das ASSOCIADAS:

- a) participar dos órgãos da FEBRABAN, observado o respectivo nível de associação e as disposições deste estatuto;
- b) exercer todas as prerrogativas asseguradas por este estatuto às ASSOCIADAS, beneficiando-se da assistência ou dos serviços prestados pela FEBRABAN, no exercício de suas atividades;

"Um sistema financeiro saudável, ético, eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"





c) encaminhar à FEBRABAN propostas ou sugestões de medidas visando:

- I - ao aprimoramento e ao fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional;
- II - ao aumento da eficiência da intermediação financeira e melhoria das condições de operacionalidade das instituições financeiras;
- III - à defesa de legítimos interesses das ASSOCIADAS;

d) agir isoladamente na defesa dos seus interesses individuais, ainda que tenha a FEBRABAN adotado medida judicial ou extrajudicial, nos termos do Parágrafo Segundo, do Artigo 2º, deste Estatuto.

e) desligar-se, a qualquer tempo, do quadro associativo, mediante solicitação por escrito; a entrega de solicitação da espécie, regularmente efetivada na sede da FEBRABAN, importa no desligamento, remanescendo para a solicitante o dever de cumprimento das obrigações, até então, devidas.

Artigo 6º - São obrigações das ASSOCIADAS:

- a) respeitar e fazer cumprir as disposições deste Estatuto Social;
- b) cumprir os seguintes princípios e diretrizes éticas em sua conduta:

- I - defender e zelar pelo estrito respeito aos princípios constitucionais que regem a Ordem Econômica e Financeira Nacional, especialmente o princípio da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência;
- II - manter estrito sigilo sobre suas operações e serviços, nos termos e na forma que a lei disciplinar;
- III - exercer a atividade empresarial, respeitando a imagem e a atuação legítima das demais instituições financeiras;
- IV - aperfeiçoar padrões de conduta, elevar a qualidade dos produtos, aprimorar os níveis de segurança, estabelecer a transparência de seus procedimentos e a eficiência dos seus serviços para- o usuário.

"Um sistema financeiro saudável, eficiente e condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"

304 930, VILA MADALENA - PINHEIROS

08 NOV 2010

08 NOV 2010



VI - atuar no mercado em conformidade com a legislação vigente que rege sua atividade.

e) diligenciar no sentido de que os seus representantes nos órgãos da FEBRABAN:

II - ocupem nas ASSOCIADAS, ou em suas afiliadas, no caso de ASSOCIADAS nível II, posição hierárquica ou técnica compatível com a importância dos temas ou fóruns de discussão;

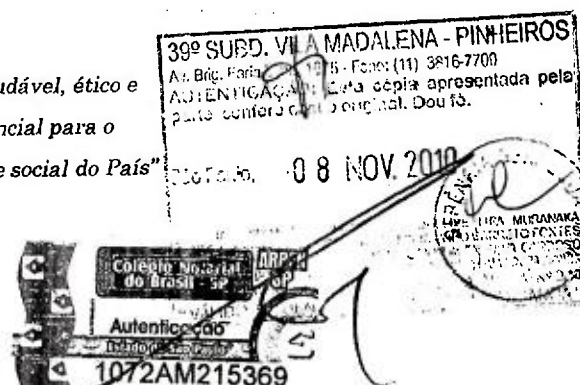
Artigo 7º. - Por decisão fundamentada do Conselho Diretor, mediante proposta da Diretoria, em havendo justa causa, poderão ser excluídas dos quadros da FEBRABAN ASSOCIADAS de qualquer nível.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Assembléia Geral.

Artigo 8º - São requisitos para admissão das ASSOCIADAS:

a) Nível I – ser Instituição Financeira Bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"





MICROFILME N.º

574324

Anexo I - 18/12/2008

fl. 07/26

b) Nível II – ser associação representativa, em âmbito nacional ou regional, de instituições financeiras ou de empresas com atividades congêneres ou complementares à atividade bancária.

Parágrafo Primeiro - O pedido de admissão de Associada Nível I será dirigido à Diretoria, mediante simples requerimento que contenha declaração da Instituição interessada no sentido de cumprir, obrigatoriamente, este Estatuto e o Regimento Interno, bem como o Código de Auto-Regulação Bancária, se assim o desejar.

Parágrafo Segundo - A admissão de Associadas Nível II será feita mediante Protocolo de Intenções, no qual se estabelecerá, dentre outras condições, os serviços e infraestrutura que serão compartilhados e eventual participação de representante da Associada nos órgãos de Administração da FEBRABAN.

Parágrafo Terceiro - Os pedidos de admissão serão submetidos pela Diretoria à aprovação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA FEBRABAN

Artigo 9º - São órgãos de Administração da FEBRABAN:

- a) a Assembléia Geral;
- b) o Conselho Diretor;
- c) o Conselho das Signatárias do Código de Auto-Regulação Bancária;
- d) o Conselho de Auto-Regulação Bancária;
- e) a Diretoria;
- f) os Órgãos Executivos.

Parágrafo Primeiro - São órgãos Técnicos e Consultivos da FEBRABAN:

- a) as Comissões Técnicas Nacionais;
- b) o Conselho Consultivo.

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL - PINHEIROS
R. J. Paulo Lins, 1615 - Fone: (11) 3316-7700
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia apresentada pela
parte confere com o original. Dou fé.
São Paulo, 09 NOV 2010





Parágrafo Segundo - A FEBRABAN contará com um Conselho Fiscal, como órgão de Fiscalização da Administração.

Parágrafo Terceiro - O exercício de qualquer função, cargo ou atividade, nos órgãos previstos neste artigo, será sempre gratuito, sem qualquer direito a retribuição financeira ou remuneração pela FEBRABAN.

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 10 - A Assembléia Geral, órgão deliberativo máximo da FEBRABAN, é integrada por todas as suas ASSOCIADAS, regendo-se pelas seguintes disposições:

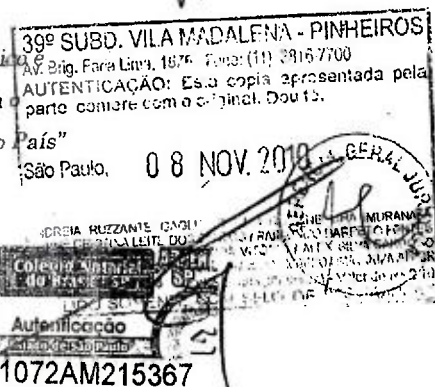
- a) a Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem;
- b) a convocação da Assembléia Geral observará as seguintes regras:

I - será feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, obrigatoriamente, com a utilização de no mínimo (2) dois dos seguintes meios de comunicação, à opção da FEBRABAN:

- 1 - Aviso publicado na imprensa;
- 2 - Mensagem eletrônica, para o endereço cadastrado na FEBRABAN;
- 3 - divulgação na página da FEBRABAN, na Internet;
- 4 - correspondência convencional enviada por via postal ou entrega direta.

II - o aviso de convocação mencionará o dia, hora, local e assuntos da pauta, podendo prever também a realização da Assembléia em segunda convocação, que poderá ocorrer no mesmo dia, em horário diferente;

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"





III - são competentes para convocar Assembleia Geral, além da Diretoria e do Conselho Diretor, como previsto neste estatuto também as ASSOCIADAS nível I que representem no mínimo 1/5 (um quinto) das unidades de votos.

c) a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de ASSOCIADAS nível I representando, no mínimo, 1/4 (um quarto) das UNIDADES DE VOTO, adiante definidas e em segunda convocação, com qualquer número, observados os quoruns de deliberação previstos neste estatuto;

Artigo 11 - Compete à Assembleia Geral:

- I - eleger os membros do Conselho Diretor, da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II - destituir os membros do Conselho Diretor, da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- III - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o Relatório Anual de Gestão;
- IV - deliberar sobre a reforma deste estatuto;
- V - decidir sobre propostas de incorporação, na FEBRABAN, de associações congêneres;
- VI - deliberar sobre propostas dos órgãos da administração para instituição de contribuições extraordinárias que excedam os limites previstos neste estatuto;
- VII - deliberar todo e qualquer outro assunto de interesse social.

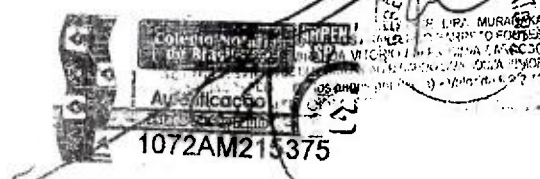
Artigo 12 - O exercício do direito de voto na Assembleia Geral constitui prerrogativa das ASSOCIADAS nível I, pela condição de principais mantenedoras da FEBRABAN, observadas as seguintes regras:

I - somente poderão votar as ASSOCIADAS que estiverem quites com a FEBRABAN relativamente às contribuições devidas;

II - o direito de voto das ASSOCIADAS nível I será computado com base nas UNIDADES DE VOTO de que sejam titulares, apuradas de acordo com o seguinte critério:

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"

320 SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
Av. Santa Faria Lima, 1675 Fone: (11) 3016-7100
AUTENTICADO: Esta cópia apresentada pela
parte confere com o original. Dou fé.
08 NOV 2008





1 - considera-se UNIDADE DE VOTO a expressão numérica, com duas casas decimais, obtida mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

1.1 - Para ASSOCIADAS nível I, integrantes de um mesmo Conglomerado Financeiro:

$$UNV = [(NC/NT) \times 0,30 + (PLC/PLT) \times 0,70] \times 100$$

1.2 - Para ASSOCIADAS nível I, não integrantes de Conglomerado Financeiro:

$$UNV = [(1/NT) \times 0,30 + (PL/PLT) \times 0,70] \times 100$$

Onde:

UNV = UNIDADES DE VOTO

NT = O número total de ASSOCIADAS nível I, desconsiderando-se o fato de pertencerem ou não a um mesmo conglomerado financeiro;

PL = O Patrimônio Líquido da ASSOCIADA NÍVEL I, com base nas informações oficiais colhidas junto ao Banco Central do Brasil, na forma do item 1.5 abaixo;

PLT = O valor total dos patrimônios líquidos das ASSOCIADAS NÍVEL I, com base nas informações oficiais colhidas junto ao Banco Central do Brasil, na forma do item 1.5 abaixo;

NC = O número de ASSOCIADAS NÍVEL I, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, com base nas informações oficiais colhidas junto ao Banco Central do Brasil, na forma do item 1.5 abaixo;

PLC = O valor total do patrimônio líquido do Conglomerado Financeiro, com base nas informações oficiais colhidas junto ao Banco Central do Brasil, na forma do item 1.5 abaixo;

1.3 - no momento da aplicação da fórmula o somatório das UNIDADES de voto será igual a 100 (cem);

1.4 - considera-se Conglomerado Financeiro o conjunto de instituições financeiras bancárias, que consolidam as suas demonstrações financeiras, nos termos das regras editadas pelo Banco Central do Brasil;

1.4.1 - para os Conglomerados Financeiros, o exercício do direito de voto será feito por Conglomerado.

1.5 - as UNIDADES DE VOTO serão determinadas, para cada assembléia, ou em cada evento em que seja necessária a sua determinação, com base em dados comparativos

"Um sistema financeiro saudável, ético, eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"

SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS

Av. Para Lima 1375 - Fone (11) 3316-7700

ENTICAÇÃO: Esta cópia apresentada pela

Conferir com o original. Dou 13.

08 NOV 2010



uniformes e mais recentes dos balanços semestrais das ASSOCIADAS nível I, que possam ser obtidos junto ao Banco Central do Brasil, fazendo-se os ajustes cabíveis, se ocorrerem modificações no quadro social da FEBRABAN, com admissão ou exclusão de ASSOCIADAS nível I;

1.6 - na hipótese de ASSOCIADA nível I, que ainda não tenha publicado balanço, será utilizado o patrimônio líquido de sua constituição ou do último balanço por ela entregue ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Todas as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos votos das ASSOCIADAS nível I, presentes ao conclave, computados de acordo com suas UNIDADES DE VOTOS exceto quando se tratar das matérias previstas nos incisos II e IV do Artigo 11 deste Estatuto, hipótese em que será exigida a aprovação de dois terços das UNIDADES DE VOTOS das ASSOCIADAS nível I presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

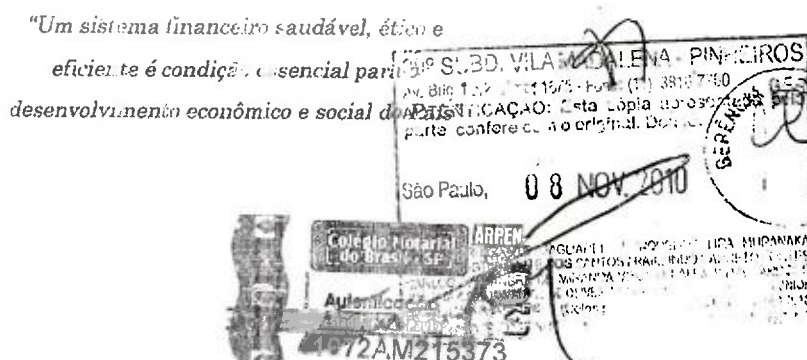
SEÇÃO II DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 13 - O Conselho Diretor compõe-se de no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 30 (trinta) membros, observadas as seguintes disposições:

a) são elegíveis para o Conselho Diretor:

I - os presidentes executivos ou os presidentes de conselho de administração ou, na inexistência desses cargos, o administrador estatutário, ocupante de função assemelhada nas ASSOCIADAS nível I;

II - os presidentes das ASSOCIADAS nível II, desde que sejam administradores estatutários de instituição financeira credenciados junto ao Banco Central do Brasil;



Colégio Marista do Brasil - SP

Atentamente

1072AM215374

AGUARDAR AQUI

LEITE DOS SANTOS COMUNIDADE CARRETO PONTES

DE MIRANGA VILA NOVA ALTA RUA CARCO

DE OLIVEIRA - 1072AM215374

(Cada página por valor) - Valor de R\$ 2,10

COM SELLO DE SEGURANÇA



absorvida ou incorporada por outra ASSOCIADA do mesmo nível, "ad referendum" da primeira Assembleia Geral que se realizar.

Artigo 15 - O Conselho Diretor terá um Presidente, que será também o Presidente da Diretoria, ao qual competirá:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor para deliberar sobre as matérias de sua competência;
- II - encaminhar as recomendações e decisões adotadas pelo Conselho, zelando pela sua implementação junto à Diretoria;
- III - submeter ao Conselho assuntos relevantes de interesses das ASSOCIADAS, não previstos na sua competência específica;
- IV - designar, dentre os demais Conselheiros, seu substituto eventual;
- V - convocar o Conselho Fiscal;
- VI - convocar o Conselho Consultivo e presidir suas reuniões.

Artigo 16 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

SEÇÃO III

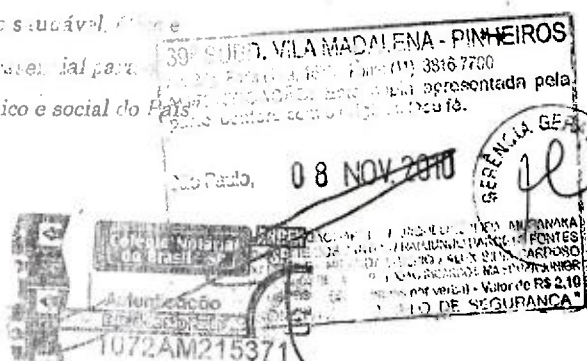
DO CONSELHO DAS SIGNATÁRIAS

Artigo 17 - O Conselho das Signatárias do Sistema de Auto-Regulação Bancária (o "Conselho das Signatárias") é composto pelos membros do Conselho Diretor da Febraban que sejam representantes de Signatárias, bem como por representantes das demais Signatárias, desde que elegíveis para a posição de Conselheiro Diretor da Febraban.

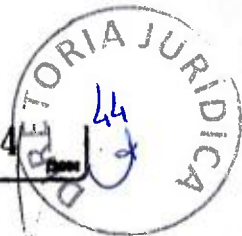
Parágrafo Único - O Conselho Diretor deliberará sobre a instalação do Conselho das Signatárias e sobre a designação dos seus membros.

Artigo 18 - Compete ao Conselho das Signatárias:

"Um sistema financeiro saudável, eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País."



574324



- I - Deliberar sobre a admissão de novas Signatárias ao Sistema de Auto-Regulação Bancária;
- II - Sortear as Signatárias que serão representadas no Conselho de Auto-Regulação Bancária e nomear Conselheiros Natos do Sistema de Auto-Regulação Bancária;
- III - Estabelecer eventual verba remuneratória para os Conselheiros Independentes que vierem a integrar o Conselho de Auto-Regulação Bancária.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO

Artigo 19 - O "Conselho de Auto-Regulação" é o órgão normativo e de administração do Sistema de Auto-Regulação Bancária, composto necessariamente por representantes das Signatárias e por representantes da sociedade civil. O Conselho de Auto-Regulação poderá também ser composto por representantes de entidades setoriais conveniadas ao Sistema de Auto-Regulação Bancária.

Artigo 20 - Compete ao Conselho de Auto-Regulação Bancária:

- I - Admitir Signatárias, *ad referendum* do Conselho das Signatárias;
- II - Suspender Signatárias;
- III - Publicar as Regras e deliberar sobre as alterações do Código e das Regras de Auto-Regulação Bancária;
- IV - Editar Normativos versando sobre assuntos de interesse coletivo, incluindo aqueles concernentes às práticas das Signatárias;
- V - Estabelecer, por meio de resoluções, as diretrizes, as políticas e os procedimentos do Sistema de Auto-Regulação Bancária, incluindo (a) a política de comunicação, (b) o modelo de Relatório de Conformidade, bem como o procedimento para seu preenchimento pelas Signatárias e os critérios de análise para a Diretoria de Auto-Regulação, (c) o Selo da Auto-Regulação, e (d) o relatório anual contendo informações sobre as atividades desempenhadas e resultados alcançados pelo Conselho de Auto-Regulação e pela Diretoria de Auto-Regulação (o "Relatório Anual").

"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"

39ª SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
Av. Bríg. Faria Lima, 1476 - Fone: (11) 2366-7700
AUTENTICAÇÃO: Esta cópia apresentada pela
parte confere com o original. Deu fé.

São Paulo.

08 NOV 2000

DIRETORIA GERAL





574324

Anexo I - 1342/2008

fl. 15/26

- VI - Efetuar a revisão periódica das Regras de Auto-Regulação Bancária.
- VII - Orientar e supervisionar a criação da Auto-Regulação, a ser criada no corpo do Código de Auto-Regulação, como órgão executor do Sistema de Auto-Regulação, nomeando e destituindo o responsável por ela.
- VIII - Firmar convênios com Entidades Setoriais e instituir Comitês Setoriais.
- IX - Deliberar sobre os assuntos que entenda relevantes ao Sistema de Auto-Regulação.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA

Artigo 21 - A Diretoria compõe-se de até 15 (quinze) membros eleitos dentre administradores estatutários das ASSOCIADAS nível I, sendo:

- a) um Presidente
- b) até 2 (dois) Vice-Presidentes;
- c) é, os demais, Diretores sem designação específica.

Parágrafo Primeiro - A representação das ASSOCIADAS nível I na Diretoria é limitada a um membro por associada ou conglomerado financeiro, exceto se em representação das Associadas nível I, ou do mesmo conglomerado financeiro, ao qual estiver vinculado o Presidente, situação em que será admitida a presença de até 2 (dois) membros na Diretoria.

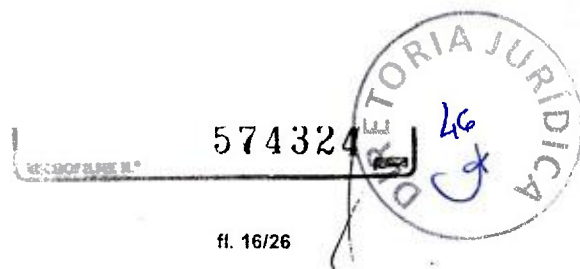
Parágrafo Segundo - Poderão ter assento na Diretoria representantes indicados pelas ASSOCIADAS nível II, aos quais não se aplicam as restrições previstas neste artigo.

Artigo 22 - Compete a Diretoria:

- a) A administração e gestão das atividades da FEBRABAN visando à consecução de seus fins sociais, cumprindo e fazendo cumprir este estatuto, o regimento interno e as deliberações do Conselho Diretivo e da Assembleia Geral;

"Um sistema financeiro saudável, eficaz e eficiente é condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"





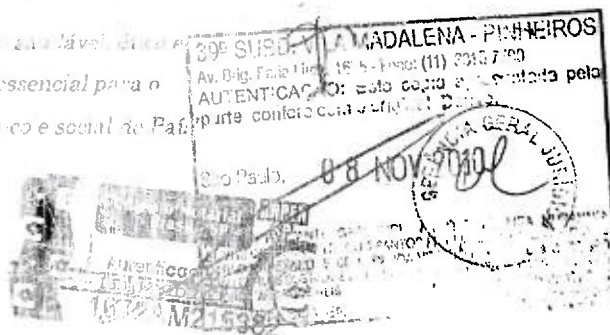
b) decidir sobre:

- I - designação dos substitutos dos membros da Diretoria em seus impedimentos temporários ou ocasionais, observadas as regras específicas deste estatuto;
- II - designação dos coordenadores e coordenadores adjuntos das Comissões Técnicas Nacionais;
- III - instituição de grupos técnicos ou trabalho ou comitês destinados a examinar e acompanhar temas de interesse do sistema bancário e das ASSOCIADAS e que, por sua atipicidade, especificidade e relevância, não devam ser conduzidos ou tratados no âmbito das Comissões Técnicas Nacionais;
- IV - designação dos membros e dos respectivos coordenadores dos grupos técnicos e comitês de que trata o inciso III supra;
- V - atribuição, entre seus membros:
 - 1 - da supervisão das Comissões Técnicas Nacionais, dos grupos técnicos e dos comitês;
 - 2 - de missões, tarefas ou atribuições que devam ser conduzidas individualmente, ou em conjunto, por seus membros;
- VI - estabelecimento de contribuição extraordinária, observado o limite previsto no inciso III, da letra "c" deste artigo;

c) Discutir, decidir e submeter à deliberação do Conselho Diretor as matérias a seguir especificadas:

- I - admissão e exclusão de ASSOCIADAS do quadro social;
- II - orçamento anual de investimento e de custeio da FIEBRABAN, com a indicação dos usos e fontes, prevendo o critério de fixação e valor das contribuições sociais, devidas pelas ASSOCIADAS, conforme o respectivo nível de associação, bem como do índice de atualização anual, se superior ao IGPM ou índice que a tiver substituído;
- III - estabelecimento de contribuição extraordinária semestral, cujo seu valor, em cada ano, exceder a 50% das contribuições previstas em orçamento;

"Um sistema financeiro estável, eficiente e condição essencial para o desenvolvimento econômico e social do País"



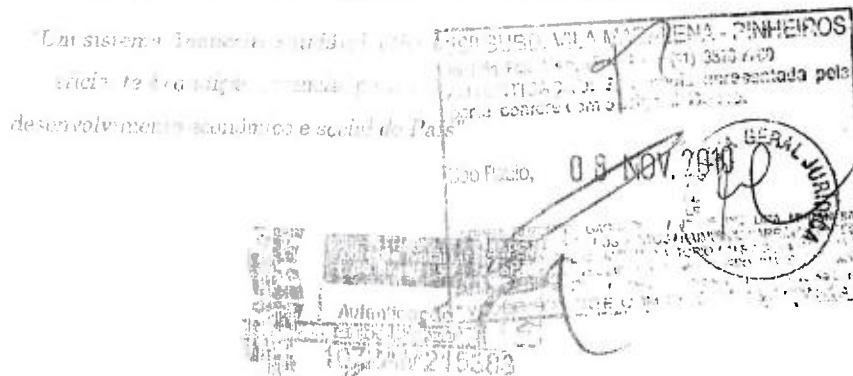
574324
L7
TORIA J

- IV - critério de rateios de honorários profissionais e de custos de serviços contratados pela FEBRABAN com terceiros, no âmbito interesse das ASSOCIADAS beneficiadas pela medida objeto da contratação;
- V - instituição e alteração do Regulamento Interno da FEBRABAN;
- VI - relatório anual de gestão, de acordo com a legislação e demonstrações financeiras;
- VII - indicação dos substitutos dos membros da Diretoria, nos casos de vaga;
- VIII - proposta para extinção de mandato de membro da Diretoria ou do Conselho Diretor nas hipóteses em que a ASSOCIADA nível I ao qual estiver vinculado, for absorvida ou incorporada por outra ASSOCIADA do mesmo nível, de forma a preservar a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 21;
- IX - nomeação e destituição do auditor independente;
- X - designação do responsável pelo cumprimento das posturas e procedimentos de defesa da concorrência nos órgãos da FEBRABAN, conforme disposição do parágrafo único do artigo 34 deste estatuto;
- XI - participação da FEBRABAN:
- 1 - como associada de outras entidades, de qualquer natureza;
 - 2 - em parcerias no apoio ao desenvolvimento de projetos de responsabilidade social, com entidades públicas ou privadas;
 - 3 - no patrocínio de eventos não abrangidos pelo Organismo Anual;

Artigo 23 - Compete aos Diretores:

a) ao Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- II - convocar a Assembleia Geral;
- III - exercer a plena representação externa da FEBRABAN junto aos órgãos públicos e às instituições e entidades em geral;
- IV - presidir os atos públicos promovidos pela FEBRABAN;
- V - encaminhar ao Conselho Diretor as propostas e recomendações da Diretoria;





574324

Anexo 1 - 11/11/2010

fl. 18/26

VI - receber citação inicial, intimações, notificação de depoimento pessoal em Juízo e declarações extrajudiciais, podendo, ainda, para "substituí-lo" seu lugar, qualquer dos membros da Diretoria;

b) aos Vice-Presidentes:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos temporários ou ocasionais, conforme designação que for feita pelo Presidente, na falta de tal designação, em regime de rodízio ou como entre eles estabelecer;

II - exercer as atribuições ou tarefas que lhes forem especificamente atribuídas pelo Presidente;

c) compete aos Diretores as atribuições que lhes forem especificamente conferidas pela Diretoria;

Artigo 24 - A representação e defesa jurídica da FEBRABAN será exercida pelos membros da Diretoria ou por procuradores, na forma deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Compete às assessorias jurídicas de todos os membros da Diretoria, um deles obrigatoriamente o Presidente ou um dos Vice-Presidentes, os atos que importem contratação ou alienação de bens imóveis, bem como a transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações, as ratificações de contratos, bem como os que acarretem responsabilidade da FEBRABAN ou exponham terceiros para com ela, por valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como a nomeação de procuradores especiais para a prática dos atos referidos neste parágrafo.

Parágrafo Segundo - O valor estabelecido no parágrafo anterior será corrigido a cada semestre civil, com base na variação do ISPM, Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Terceiro - Os demais atos poderão ser subscritos por dois Diretores, ou por dois procuradores, especificados no respectivo instrumento os limites, a extensão dos seus poderes e a duração do mandato.

Attestado em 08 de Novembro de 2010, em São Paulo, por mim, o Diretor Jurídico, em nome da FEBRABAN, para a autenticação de uma cópia conferida com o original.

ENEA - PINHEIROS
(11) 3065.7700
AUTENTICAÇÃO DE COPIA
parte conferida com o original.

São Paulo, 08 NOV 2010



574324

fl. 19/26

a) mandatos com cláusula "ad iudicium" inclusive, por prazo indeterminado, compreendendo as especificações os poderes para a prática de atos de renúncia, desistência transação, recusa liminar e quitação;

Parágrafo Quinto - A prestação de garantia real ou fidejussória, pela FEBRABAN somente será admitida quando necessária ao cumprimento de seus objetivos sociais e mediante prévia e específica aprovação do Conselho de Administração.

SEGÃO VII

DOIS CRÊDITOS EXECUTIVOS

Artigo 26 - O Regimento Interno da FEBRABAN e o Plano de Auto-Regulação Bancária deverão prever estruturas, funções e cargos, a serem preenchidos por profissionais contratados, os quais serão responsáveis pelo funcionamento eficiente e regular da estrutura administrativa da FEBRABAN e do Sistema de Auto-Regulação Bancária, assegurando a plena execução das decisões adotadas por seus órgãos.

Artigo 27 - A designação dessas entidades deve ser, no todo, respectivamente:

- II – Da Diretoria de Auto-Regulação, subordinada diretamente ao Conselho de Auto-Regulação.

08 NOV 2010



574324

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO CONSELHO DIRETOR, À DIRETORIA E AO CONSELHO FISCAL

Artigo 25 - Os membros do Conselho Diretor, da Diretoria e do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição, exceto do Presidente, que não poderá ser reconduzido para mandato subsequente, observadas as seguintes disposições:

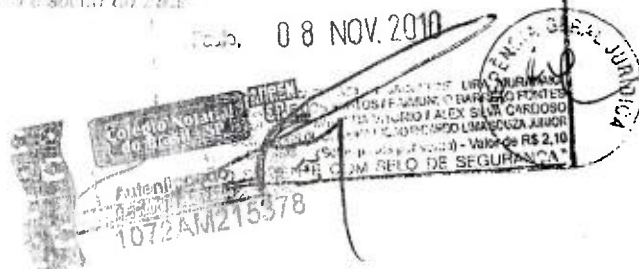
- a) a eleição será feita por voto em urna das chapas previamente registradas na FEBRABAN até o dia 31 de maio, e, no dia completo dos postulantes, as instituições ASSOCIADAS que representem a respectiva vinculação estatutária que lhes dá condições de elegibilidade e cargos aos quais concorrem, especialmente o de Presidente, que será o mesmo para o Conselho Diretor e a Diretoria;
- b) as chapas deverão ser entregues até o dia 31 de maio da data marcada para a Assembleia Geral convocada para a eleição;
- c) será constituído vencedor a chapa que obtiver o maior número de votos das ASSOCIADAS em 1.º de acordo com o quorum de deliberação previsto no parágrafo único do artigo 12 deste estatuto;
- d) ocorrendo empate na votação, nova assembleia geral será convocada reabrindo-se prazos para apresentação das chapas.

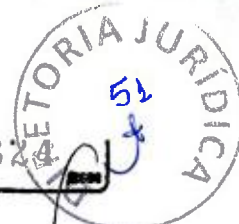
Artigo 26 - As reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria e do Conselho Fiscal instalar-se-ão com a presença de, no mínimo, (2/5) dois quintos dos membros eleitos, admitida a representação do ausente por procuração outorgada a outro membro do respectivo órgão, exceto do Presidente, observadas as seguintes regras:

- I - a procuração, para fins de representação nas reuniões, poderá ser outorgada por instrumento convencional ou por meio eletrônico entregue na FEBRABAN até o final do dia que anteceder ao da realização da reunião, e terá prazo de validade apenas para a

"Instituto Brasileiro de Administração Pública" - 30D, VILA MADALENY - PINHEIROS
CNPJ nº 06.913.770-00
Inscrição Estadual nº 13.040.000-1
Inscrição Federal nº 07.040.000-1
Inscrição Municipal nº 07.040.000-1

08 NOV. 2010





574324

Anexo I-19125-48

fl. 21/26

reunião pela indicada, devendo especificar os poderes de representação, para todas as matérias previstas no Pautar.

II - a declaração de voto do proponente deve ser a vontade do seu representado, conforme os poderes que lhe forem outorgados;

III - a realização da reunião por videoconferência, telefone ou outro modo eletrônico, não presencial, desde que convocadas expressamente para se darem nessa modalidade, e

IV - a respectiva ata e lista de presença e outras formas de registro dos temas tratados e das decisões tomadas, sejam digitais ou impressas, assinadas pelos membros do respectivo órgão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da realização.

Artigo 30 - As deliberações do Conselho Diretor e da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes às reuniões, sendo necessária a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião para a aprovação das matérias previstas no Pautar. No caso de decisões recorridas, cabendo das respectivas decisões recurso, sem efeito imediato.

a) ao Conselho Diretor, contra decisões da Diretoria, oponível por diretores dissidentes da deliberação, se tiver havido, no mínimo, 5 (cinco) votos discordantes da decisão recorrida;

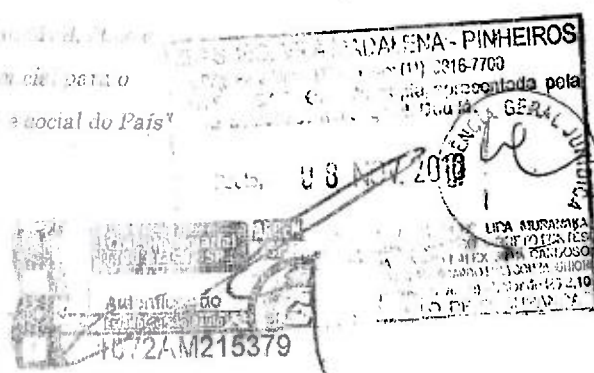
b) à Assembleia Geral, contra decisões do Conselho Diretor, oponível por conselheiros dissidentes da deliberação, se tiver havido, no mínimo, 1/3 (um terço) de votos contrários à decisão recorrida.

Parágrafo Único: Serão lavradas atas sumárias das reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria e do Conselho Fiscal, que ficarão arquivadas no site do FEBRABAN.

Artigo 31 - A ausência injustificada de membros do Conselho Diretor e da Diretoria a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas em cada ano, implicará automaticamente a perda do respectivo mandato.

"União das Indústrias do Estado de São Paulo"
eficiente e dinâmica assim como para o
desenvolvimento econômico e social do País"

Handwritten signature.





574324

Anexo 1-11/12/2010

fl. 22/26

Artigo 32 - As atribuições do Conselho Setorial de Educação e do Conselho Fiscal, permanecerão sob a atenção apurada e direta, e sob a forma de vigência dos respectivos mandatos, até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES TÉCNICAS NACIONAIS

Artigo 33 - A FERRABAN mantém 3 (três) Comissões técnicas denominadas Comissões Técnicas Nacionais, organizadas de acordo com organograma aprovado pelo Conselho Diretor, por proposta da Diretoria, observadas as seguintes disposições:

- a) as Comissões Técnicas Nacionais serão coordenadas por profissionais ou executivos dos quadros da FERRABAN nível II ou de suas instituições congregadas no âmbito, nos casos especiais, por profissional da própria FERRABAN ou de outras entidades, por designação da Diretoria;
- b) o coordenador de Comissão Técnica Nacional terá a denominação de Diretor Setorial e será indicado por período de até 18 (dezoito) meses, admitidas até 3 (três) reconduções;
- c) compete à Diretoria designar o Diretor responsável pela supervisão de cada Comissão Técnica Nacional aditada, em casos especiais a atribuição dessa função também a profissional do quadro interno da FERRABAN ou externo;
- d) compete aos Diretores Setoriais desenvolver os estudos, propostas e exercerem as atribuições que lhes forem designadas pela Diretoria;
- e) cada Comissão será regida por regulamento aprovado pela Diretoria, e composta por:

I - profissionais pertencentes aos quadros e finalmente indicados pelas ASSOCIADAS nível I e pelas ASSOCIADAS nível II, sempre que os temas se referirem às atividades exercidas por instituições a elas congregadas;

II - outros profissionais nas atividades previstas no regulamento da Comissão.

"Um sistema financeiro saudável, é o mais eficiente e essencial para o desenvolvimento econômico do país."





DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Artigo 34 - Os órgãos da FEBRABAN poderão neste estatuto observarão todas as disposições legais e regulamentares que se referem à defesa da livre concorrência e da livre iniciativa, dispensando especial atenção ao resultado dos temas tratados internamente.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor da FEBRABAN designará responsável, em cada órgão da FEBRABAN, para cuidar do cumprimento das disposições deste artigo.

DA PREVENÇÃO AOS ILÍCITOS FINANCEIROS

Artigo 35 - A FEBRABAN incentivará a prevenção e combate de ilícitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, criando suas associadas a adotar e implementar política, procedimentos e regulamentos internos visando à evitar que os produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras sejam utilizados por pessoas de má fé no cometimento de crimes, especialmente o da lavagem de dinheiro.

DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 36 - O Conselho Consultivo será constituído pelo Presidente do Conselho Diretor da FEBRABAN e por até mais 15 (quinze) representantes, escolhidos pelo Conselho Diretor, com mandato de 18 (dezoito) meses, admitida a reeleição por igual período, dentre representantes de segmentos associados, da sociedade civil e do pensamento financeiro, econômico e jurídico do Brasil e do exterior.

Artigo 37 - O Conselho Consultivo será presidido pelo Presidente do Conselho Diretor da FEBRABAN.





Artigo 38 - Compete ao Conselho Consultivo manifestar-se sobre quaisquer temas, por convocação do seu Presidente.

CONSELHO FISCAL

Artigo 39 - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes de igual reputação e qualificação profissional, eleitos dentre profissionais dos quadros da SCS 002 e 003 e val.

Artigo 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar a gestão da Administração e examinar, a qualquer tempo, os registros, títulos e documentos da FEFRA 3411;
- b) acompanhar os trabalhos da auditoria externa da entidade;
- c) examinar as demonstrações financeiras, as contas e o relatório anual de gestão apresentados pela Diretoria contra os pareceres pareceres com base na manifestação da auditoria externa;
- d) comunicar à Diretoria e ao Conselho Diretor as ocorrências e apurações que entenderem devam ser objeto de manifestação desses órgãos;
- e) eleger seu próprio coordenador.

Artigo 41 - O Conselho Fiscal reunirá-se:

- a) ordinariamente, na primeira quinzena de abril de cada ano, mediante convocação do seu coordenador, efetuada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência para o cumprimento da alínea "b" no artigo anterior;
- b) extraordinariamente, sempre que convocada com a antecedência de pelo menos 8 (oito) dias, pelo seu coordenador, pela maioria de seus membros, pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria.

Um sistema financeiro sólido é a base
eficiente e segura para o desenvolvimento econômico do país.



ARTIGO 42 - PERDURA DO CARGO, EXERCÍCIO DO CARGO E RESPECTIVO MANDATO:

- a) o membro do Conselho de Administração que deixar de pertencer a órgão da administração executiva do banco ou que não for eleito ou designado, conforme o caso;
- b) o membro do Conselho Fiscal ou a função de coordenador ou coordenador adjunto de Contabilidade Técnica Nacional o profissional que deixar de pertencer aos quadros do banco ou da cooperativa ou que deixar de pertencer a sua investidura na função.

ARTIGO 43 - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 43 - O exercício social inicia-se no dia 1º de Janeiro e termina no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as seguintes demonstrações financeiras, com observância dos princípios fundamentais de contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração das despesas e de receitas do período; e
- c) demonstração do resultado do exercício.

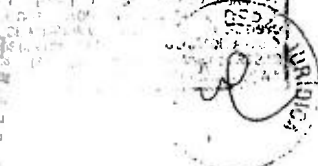
Artigo 44 - O patrimônio da FERRASIA inclui-se:

- a) das contribuições das ASSOCIADAS;
- b) de doações e legados;
- c) dos bens imóveis, móveis, utensílios e direitos que venha a possuir;
- d) receitas provenientes da realização de operações;
- e) das rendas proporcionadas pelos bens do patrimônio inclusive as resultantes de aplicações financeiras; e
- f) de quaisquer fontes eventuais de receita.

Este sistema financeiro é controlado pelo Conselho Fiscal.

Este sistema financeiro é controlado pelo Conselho Fiscal.

Este sistema financeiro é controlado pelo Conselho Fiscal.



Anexo I - 1642/2004

Artigo 44 - Os auditores independentes, nomeados em 2003, 2004 e 2005, foram submetidos ao exame de auditoria 2004, 2005 e 2006, respectivamente.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 - A EBRABAN somente poderá ser dissolvida por decisão de seus associados, tomada em assembleia geral, especialmente convocada para essa finalidade, e com o voto de 2/3 (dois terços) de seus associados, observado o critério das UNIDADES DE VOTO, previsto no Artigo 12 deste Estatuto.

Parágrafo Único - O patrimônio líquido da EBRABAN e o seu patrimônio será destinado a entidades de fins não econômicos, com objeto idêntico ou semelhante.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 47 - O Conselho de Auto-Regulação atuará, em até 15 (quinze) dias da aprovação deste Estatuto, o Órgão de Auto-Regulação Bancária.

Artigo 48 - Em assembleia geral que for convocada para deliberar sobre a aprovação de reforma do estatuto social, prevalecerá o texto do estatuto social vigente na data da reunião convocatória.

Estatuto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 03.06.2004 e alterado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas no dia 20.06.2007 e no dia 28.08.2009.

Fabio Colletti Barbosa
Presidente

Antonio Carlos de Almeida - PINHEIROS

Gerente Geral (11) 316-7701
para mais informações, consulte o site da EBRABAN

08/07/2010

1072/M215388

ABº RCPN-Brasília
 Luiz Fernando Matheus
 Oficial Delegado
 F.: (011) 3859-5533 / 5544

LIVRO 144

FLS 002 / 005



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, neste ato designada simplesmente FEBRABAN

S A I B A M quanto este publico instrumento de procuração virem no dia **SEIS (06)** do Mês de **OUTUBRO (10)** de **DOIS MIL E DEZ (2010)**, 40º subdistrito **BRASILÂNDIA/SP**, Capital, em diligência à **Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485 - 14º andar - Pinheiros**, nesta Capital, perante mim Oficial Delegado, que esta subscreva, compareceu como outorgante: **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**, neste ato designada simplesmente **FEBRABAN**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 00.068.353/0001-23, com sede em São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 15º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, com seu Estatuto Social registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, desta Capital, com última alteração registrada em 28/08/2008 sob o nº 574324 e de acordo com Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/04/2010, registrada sob nº 604420, qual cópia autenticada fica arquivada neste tabelionato, sob nº 5, da pasta própria nº 03, representada neste ato, de acordo com o artigo 24 de seu referido estatuto, por seu Vice Presidente **MARCOS DE BARROS LISBOA**, brasileiro, divorciado, economista, titular da cédula de identidade RG nº 006.653.074-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 806.030.257-49, com endereço de trabalho na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, 8º andar, São Paulo, SP, e por seu Diretor **OSWALDO DE ASSIS FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, titular da cédula de identidade RG nº 3.735.512 SSP/SP e inscrito sob nº CPF/MF 761.798.778-15, com endereço de trabalho na Av. Brig. Faria Lima, nº 372, 9º andar, São Paulo, SP, reeleitos através da Assembleia Geral Ordinária supra citada. Os presentes, por mim identificados, conforme documentação acima referida, e a mim ora exibida, do que dou fé. Então, pela Outorgante, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para as finalidades e sob as condições adiante explicitadas. a) Na qualidade de responsável pela supervisão e coordenação das atividades administrativas e operacionais da Outorgante, e **PROCURADOR NÍVEL I, WILSON ROBERTO LEVORATO** brasileiro, casado, administrador de empresa, titular da cédula de identidade RG nº 3.957.476-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 363.171.528-53, designado, para os fins deste instrumento, como **DIRETOR GERAL**; b) Na qualidade de **PROCURADORES NÍVEL I: LUIZ SÉRGIO BARBOSA** brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da cédula de identidade RG nº 7.266.472 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 006.260.548-85; **WILSON ANTONIO SALMERON GUTIERREZ**, brasileiro, divorciado, economista, titular da cédula de identidade RG nº 3.418.273 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 038.131.698-04; **CELSO OXANDO**, brasileiro, casado, contabilista,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AUTENTICAÇÃO, ASSINATURA OU ENENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional
 do Notariado Latino
 (Fundada em 1948)



109426023071

000000413859-5533 / 5544

AUTENTICAÇÃO: Conferido

P-03039 141138, cópia extraída aqui, D

06 OUT. 2010



AV. DEPUTADO CANTIDIO SAMPAIO 1457 VL. BRASILÂNDIA
 SÃO PAULO SP CEP 02860-001
 FONE: 11-38595533 FAX: 11-38595544



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



titular da cédula de identidade RG nº 10.932.489 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 935.024.198-68 e **DÉBORA RUSSO PEREIRA CALIFRE**, brasileira, casada, administradora de empresas, titular da cédula de identidade RG nº 18.461.500 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 105.441.638-93 e **CRISTINA DE SOUZA FLORES**, brasileira, casada, psicóloga, titular da cédula de identidade RG nº 17.746.992-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 099.679.998-29; c) como **PROCURADORES NÍVEL II: ALBERTINO LUCAS DA COSTA**, brasileiro, casado, contabilista, titular da cédula de identidade RG nº 20.166.361-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 126.395.718-85; **JULIO CEZAR MOREIRA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, contabilista, titular da cédula de identidade RG nº 18.385.086 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 114.553.398-14; **CÉLIA MARIA DE MORAIS**, brasileira, separada judicialmente, assistente administrativa, titular da cédula de identidade RG nº 15.692.345 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 093.118.478-95, e d) Na qualidade de responsável pela Gerência Geral Jurídica da Outorgante, e **PROCURADOR NÍVEL I e NÍVEL JUDICIAL, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRÃO**, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade RG nº 9.106.735-2 SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob nº 90.375 e no CPF/MF sob nº 063.799.398-57, designado, para os fins deste instrumento, como **GERENTE GERAL JURÍDICO**; e) Na qualidade de **PROCURADORES NÍVEL JUDICIAL, EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade RG nº 11.416.724-2 SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob nº 188.022 e no CPF/MF sob nº 157.607.398-08, **MARIA PAULA CORRÊA SIMÕES**, brasileira, casada, advogada, titular da cédula de identidade RG nº 16.776.055 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob nº 124.283 e no CPF/MF sob nº 148.772.068-84 e **HELOÍSA SCARPELLI**, brasileira, solteira, advogada, titular da cédula de identidade RG nº 25.536.561-5 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob nº 166.101 e no CPF/MF sob nº 163.496.768-23, todos domiciliados nesta Capital, com endereço de trabalho na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485 - 15º andar - Torre Norte, Pinheiros.

1. O **DIRETOR GERAL**, acima nomeado, além de representar isoladamente a Outorgante com os poderes da cláusula "ad negocia", perante a administração pública, entidades de classe e quaisquer pessoas físicas e jurídicas, podendo, assim, assinar papéis e documentos sociais, nomear, admitir, demitir, fixar vencimentos, rubricar livros da secretaria e da tesouraria, fica investido de poderes especiais para, isoladamente, receber citações e intimações judiciais, notificações extrajudiciais, assinar manifestações e correspondências, bem como prestar depoimento pessoal em juízo, e, em conjunto com qualquer **Diretor estatutário da Outorgante**, movimentar contas correntes, perante quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, em atos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, emitindo cheques nominativos, ordens de pagamento, de transferência de crédito ou de fundos, para qualquer beneficiário, bem como, limitado a tal valor, celebrar, alterar, resilir ou resolver contratos ou obrigações de qualquer natureza, inclusive receber e dar quitação. 2. Os **PROCURADORES NÍVEL I**, acima nomeados, independente da ordem de nomeação, assinando em conjunto com o **DIRETOR**

40º RCPN - BRASIL
F: (011) 3859-5533 / 5534
AUTENTICAÇÃO: Confere
Extraída aqui, Do
ação 448749

40º RCPN - BRASIL
Luiz Fernando Matheus
Oficial Delegado
R: (011) 3859-5533 / 5544

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 40º SUBDISTRITO DE

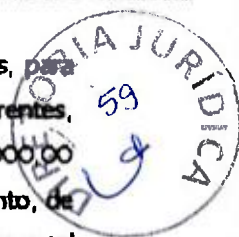
BRASILÂNDIA

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL LUIZ FERNANDO MATHEUS

40º RCPN - Brasília
Luiz Fernando Matheus
Oficial Delegado
FONE (011) 3859-5533 / 5544



GERAL ou com quaisquer dos DIRETORES ESTATUTÁRIOS, poderão constituir mandatários, para tarefas específicas, inclusive com poderes da cláusula "ad judicium", movimentar contas correntes, perante quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, em atos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, emitindo, até esse limite, cheques nominativos, ordens de pagamento, de transferência de crédito ou de fundos, para qualquer beneficiário, bem como, limitado também a tal valor, celebrar, alterar, resilir ou resolver contratos ou obrigações de qualquer natureza, inclusive receber e dar quitação; poderão, ainda, os PROCURADORES NÍVEL I, assinando em conjunto de dois deles quaisquer, em atos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, celebrar, alterar, resilir ou resolver contratos ou obrigações de qualquer natureza, solicitar e aprovar orçamentos e despesas, aceitar duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, inclusive receber e dar quitação; emitir cheques nominativos, ordens de pagamento, de transferência de crédito ou de fundos para qualquer beneficiário, todos até o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinados ao atendimento de pagamentos de qualquer natureza de responsabilidade exclusiva da Outorgante, ou, ainda, até o dobro desse valor, isto é, até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), quando se tratar de atendimento de folha de pagamento ou salários, bem como, limitado até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando o beneficiário for uma das seguintes entidades: Federação Nacional dos Bancos, Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima e IBCB - Instituto Brasileiro de Ciência Bancária, ou quando a conta corrente destinatária desses recursos for de exclusiva titularidade da Outorgante, bem como solicitar o fornecimento de senha eletrônica perante a Secretaria da Receita Federal e perante os demais órgãos públicos, podendo preencher e assinar os formulários necessários, bem como retirar ou receber a referida senha, podendo, ainda, praticar todo e qualquer ato necessário à obtenção da citada senha. 3. Os PROCURADORES NÍVEL II, assinando quaisquer deles em conjunto com qualquer PROCURADOR NÍVEL I, poderão, em atos de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, emitir cheques nominativos, ordens de pagamento, de transferência de crédito ou de fundos, para qualquer beneficiário, bem como, até esse limite, celebrar, alterar, resolver ou resilir contratos ou obrigações de qualquer natureza, inclusive receber e dar quitação, observadas as mesmas formalidades previstas no item anterior. 4. Além dos poderes já mencionados, os PROCURADORES NÍVEL I, supra qualificados, têm poderes para, sempre em conjunto de dois quaisquer deles, assinar com empresas de telecomunicações termos de transferência de linhas telefônicas, bem como, assinar folhas de pagamentos, livros e fichas de registro de empregados da Outorgante, carteiras profissionais de empregados, admitidos ou dispensados; assinar autos de infração, receber intimações, acompanhar processos administrativos, juntar e desentranhar documentos; assinar cartas que não criem, ou alterem, obrigações da Outorgante ou de terceiros; assinar propostas ou contratos de abertura de contas correntes da Outorgante em instituições

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



10942602307110 000004137-5

P.03039 R.011137

AV. DEPUTADO CANTIDIO SAMPAIO 1457 VL. BRASILÂNDIA
SÃO PAULO SP CEP 02860-001
FONE: 11-38595533 FAX: 11-38595544



40º RCPN - BRASILÂNDIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



financeiras públicas ou privadas e movimentá-las dentro dos limites fixados nos itens 1 a 3, retro; solicitar saldos, extratos de conta e requisitar talões de cheques para uso da Outorgante; nomear preposto, para o fim exclusivo de representar a Outorgante perante a Justiça do Trabalho e repartições dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, no que concerne aos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem prejuízo do mencionado nos itens a seguir. 5. Os **PROCURADORES NÍVEIS I e II**, acima qualificados, têm poderes, quaisquer deles em conjunto com um ou outro **PROCURADOR NÍVEL I**, assinar a relação de empregados, autorizar movimentação de conta vinculada, suas relações e toda documentação referente ao FGTS, declarações de imposto de renda, assinar guias de recolhimento e demais documentos para repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, Ministérios do Governo Federal, Secretarias dos Governos Estadual e Municipal, firmas e sociedades em geral, bem como receber quantias devidas à Outorgante, assinando os respectivos recibos e dando quitação, respeitando-se, neste último caso, como limite, valores idênticos aos estabelecidos para celebração de contratos por essas mesmas categorias de Procuradores. 6. Os **PROCURADORES NÍVEL JUDICIAL**, acima nomeados, assinando quaisquer deles com qualquer dos **PROCURADORES NÍVEL I**, acima indicados, poderão constituir mandatários, exclusivamente com os poderes da cláusula "ad judicia", para patrocinar pendências judiciais específicas, de interesse da Outorgante, podendo, tais mandatos, serem outorgados por prazo indeterminado. 7. Este mandato é válido até o dia 05 de outubro de 2011, **VEDADO SEU SUBSTABELECIMENTO**. Todos os mandatários constituídos por este instrumento têm vínculo trabalhista com a Outorgante ou com uma das entidades mencionadas no final do item 2 supra. Extinguir-se-á de pleno direito o mandato do procurador que deixar de manter vínculo empregatício com pelo menos uma dessas entidades. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento, que lido e achado conforme, outorgam, aceitam. **GUIA 227 / 10 - EMOLUMENTOS:** Oficial R\$ 167,00 • Estado R\$ 47,46 • IPESP R\$ 35,16 • RC R\$ 8,80 • TJ R\$ 8,80 • Sta Casa R\$ 1,68 = **TOTAL R\$ 268,87.** **LUIZ FERNANDO MATHEUS, OFICIAL DELEGADO** _____ **SUBSCREVI E ASSINO.** (aa.) **MARCOS DE BARROS LISBOA, OSWALDO DE ASSIS FILHO.** (SELOS PAGOS POR VERBA). Nada mais. **TRASLADADA EM SEGUIDA. DOU FÉ.** _____ **LUIZ FERNANDO MATHEUS, OFICIAL DELEGADO.** **CONFERI, ACHEI CONFORME SUBSCREVO E ASSINO EM PÚBLICO E RASO.**

EM TESTO

DA VERDADE

49º RCPN - Brasília
Luiz Fernando Matheu
Oficial Delegado
C. (011) 3859-5533 / 5544





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ**

COPIA

RECEBUEMOS 12/09/2011 12:00:00

Autos nº. 762228-8

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, *infra-assinado*, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 762228-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:



I – DOS FATOS

A Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.576, de 10 de maio de 2010. A referida Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos estabelecimentos bancários no Município de Campo Mourão, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 199/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 14 de dezembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 02 de fevereiro de 2010 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 28 de janeiro de 2010, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, que não havia nenhum óbice.

No dia 04 de fevereiro de 2010, a Assessoria Jurídica protocolizou Parecer favorável à tramitação do Projeto, visto o mesmo proporcionar mais segurança aos usuários do sistema bancário e já ser aplicado em outras cidades, como Contagem-MG e Mairiporã-SP, dentre outras.

O Projeto de Lei foi analisado e aprovado pelas três Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, quais sejam: Legislação e Redação, Finanças e Orçamento, e Méritos Temáticos. Em votação, o Plenário aprovou o mesmo pela unanimidade dos presentes.

Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 004/2010. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0493/2010, no dia 09 de abril de 2010, e não foi recebida por estar intempestiva. Assim, a matéria foi promulgada no dia 10 de maio de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1.368, de 14 de maio de 2010.

Em 14 de abril de 2010 foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 0229/2011, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 05 (cinco) dias fossem prestadas as informações necessárias.

II – DOS FUNDAMENTOS

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.576/2010 é a instalação de câmeras externas nas agências bancárias, a fim de propiciar mais segurança aos clientes.

Alega o Autor que a aludida Lei possui vício de iniciativa por criar sanções em caso de descumprimento e não há previsão de gastos com os servidores públicos responsáveis por isto. O Autor alega também que a referida Lei cria novas atribuições a órgão do Poder Executivo, impondo à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento da norma.



Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar, principalmente em prol do interesse público. Ademais, esta não é uma nova função, mas sim a função principal da Secretaria de Fiscalização: fiscalizar o cumprimento de Leis. Portanto, esta alegação não merece prosperar.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, ausência de impacto financeiro e violação ao Princípio da Separação de Poderes, o Autor colaciona diversos julgados, que em nada guardam relação com a presente matéria, de instalação de câmeras de vigilância externas em agências bancárias. Portanto, suas alegações não merece prosperar.

O Autor alega ainda que a proposta afronta regras de segurança bancária e se baseia em dispositivos constitucionais que não se enquadram no presente caso, como em relação à guardas municipais, formação da República, e competência sobre telecomunicações e radiodifusão, dentre outros. Ora, a Lei consiste na instalação de câmeras de vigilância externas nas agências bancárias, conforme já mencionado, a fim de coibir a ação de pessoas mau-intencionadas e identificar as mesmas em casos de abordagem, etc. Não se trata de segurança bancária, tampouco nacional, como aduz.

O Autor traz ainda como uma das razões à Ação que a competência é privativa da União legislar sobre instituições financeiras e sobre o sistema financeiro nacional. Conforme se pode vislumbrar, a aludida Lei em nada conflita com as competências da União supramencionadas.



A Federação Brasileira dos Bancos, ao propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o fez equivocadamente, pois o objetivo da referida Lei é apenas instalar câmeras de vigilância externas nas agências bancárias e não regular operações financeiras e similares.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa por segurança bancária, nacional e sistema financeiro, o Autor colaciona diversos julgados, que em nada guardam relação com a presente matéria, de instalação de câmeras de vigilância externas em agências bancárias. Portanto, estas alegações também não merecem prosperar.

Ainda, aduz que foram violados o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, e os Princípios da Legalidade e Irretroatividade da Lei. Ora, o Princípio da Legalidade é o que mais fora atendido no presente caso, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, para tanto, há a Lei nº. 2.576/2010 para estabelecer a obrigação de instalação de câmeras de vídeo externas nos bancos.

O ato jurídico perfeito também não fora prejudicado, sequer há como visualizar esta hipótese.

Ademais, o Autor se baseia nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, consistentes no Princípio do Devido Processo Legal e do Contraditório e Ampla Defesa, respectivamente. Conforme se pode vislumbrar, não há violação destes Princípios, não há nem como vislumbrar alguma violação dos mesmos *in casu*.



Nestes últimos pontos, referentes ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica, e Princípios de Legalidade, Irretroatividade, Devido Processo Legal e Contraditório e Ampla Defesa, o Autor afirma que os mesmos foram violados por ser aplicada a Lei nº. 2.576/2010 às agências bancárias que já estão em funcionamento. Ora, não é plausível esta alegação, estes dispositivos constitucionais não podem ser interpretados desta forma equivocada.

Por fim, o Autor pleiteia medida liminar para suspender a eficácia da mencionada Lei. Para embasar este pedido, o Autor colaciona julgado que em nada guarda relação com a presente matéria, de instalação de câmeras de vigilância externas em agências bancárias. Ademais, esta Lei já não está sendo cumprida. Conforme o artigo 4º da Lei, a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 14 de maio de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma.

Ressalta-se que Leis similares estão vigendo em outras cidades, como em Contagem-MG e Mairiporã-SP, dentre outras.

A proposta do Nobre Edil, Sidnei de Souza Jardim, é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois irá coibir a ação de pessoas mau-intencionadas e identificar as mesmas em casos de abordagem, etc, bem como proporcionará mais segurança aos usuários do sistema bancário.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.576/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.



III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN, bem como à medida liminar, e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.576/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 02 de maio de 2011.

Valter Francisco da Silva

Oab/Pr - 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia do Projeto de Lei nº. 199/2009, que originou a Lei nº. 2.576/2010.

Doc. 03: Cópia do Veto 004/2010 ao Projeto de Lei nº. 199/2009.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

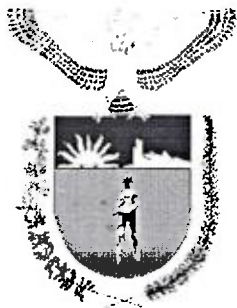


PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 762228-8, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.576, de 10 de maio de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.368, em 14 de maio de 2010, página 26, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo, para fins de controle da segurança nos estabelecimentos bancários no Município de Campo Mourão”, movida pela **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN**, já qualificada nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 02 de maio de 2011.

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 02/05/11 12:00	N.de ordem 00849/ 2011
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE NÃO	
	DEPENDÊNCIA SIM	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina:	Natureza do feito: 762228-8 - AÇÃO DIRETA DE
Quantidade de Anexos 31	N. de folhas 43
Nome das Partes ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - PRESID.DO PODER LEGISLATIVO DE C.MOURAO-PR FEBRABAN	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - R\$	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA EXPEDIDO POR	APRESENTADO POR
CRISTIANO ROBERTO CARRARO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA	DR. VALTER FRANCISCO DA SILVA - OAB-PR 29391 Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ufficio Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência. "



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A CA
D/ Providências
18/08/2016

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 646 /2016.

ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
762.228-8

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.

Luiz



Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 762.228-8 (número do processo: 0007339-09.2011.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

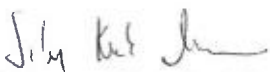
Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.576/2010, a qual, em razão da improcedência da ação, manteve-se incólume.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa

Número do processo: 0007339-09.2011.8.16.0000

Número Antigo: 762228-8

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 02/03/2011

Natureza: Cível

Requerente: Federação Brasileira dos Bancos Febraban

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Rogério Coelho

Número de páginas: 334



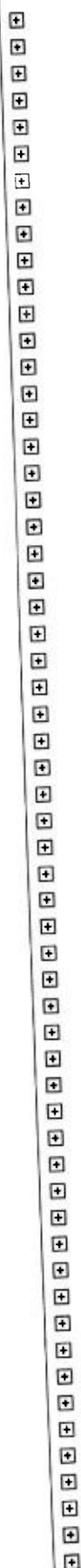
Petição	Data protocolo	Data juntada
2013.00074553 - Petição Geral - Embargos de Declaração	04/03/2013 às 16:06:00	06/03/2013 às 13:04:00
2013.00072058 - Embargos de Declaração	01/03/2013 às 16:04:00	06/03/2013 às 12:54:00
2012.00356065 - Manifestação ao despacho	10/09/2012 às 17:10:00	26/09/2012 às 16:01:00
2011.00152026 - Petição Geral - Requer juntada de instrumento	05/05/2011 às 13:56:00	12/05/2011 às 14:51:00
2011.00149529 - Petição Geral - Apresenta manifestação	03/05/2011 às 15:07:00	09/05/2011 às 13:54:00

Data	Fase - Complemento
12/02/2014 às 14:30:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
12/02/2014 às 12:41:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
10/02/2014 às 17:42:00	47 - Remessa Interna - Seção de Registro de Complementação
20/01/2014 às 14:31:00	25 - Retorno - Seção de Baixa de Processos Cíveis
16/12/2013 às 13:22:00	107 - Baixa - Vara de Origem
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
27/11/2013 às 11:52:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
Informações adicionais sobre este movimento	
Destino	Seção de Baixa de Processos Cíveis
06/03/2013 às 13:04:00	27 - Juntada - Petição
06/03/2013 às 12:54:00	27 - Juntada - Embargos Declaratórios
Informações adicionais sobre este movimento	
Número Petição	201300072058
Cadastro	DADOS DA PETIÇÃO
Recebimento	01/03/2013
Tipo Petição	04/03/2013
Objeto	Embargos de Declaração
Autor	fac-simile com 08 folhas
	Federação Brasileira dos Bancos Febraban
22/02/2013 às 13:12:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	10
Remessa	22/02/2013
Relação	201301399
Publicação	26/02/2013
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	1046
Carregar PDF	
21/02/2013 às 14:48:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
20/02/2013 às 16:41:00	85 - Feito devolvido à Divisão
19/02/2013 às 15:26:00	21 - Acórdão - Lavratura
18/02/2013 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
18/02/2013 às 18:00:00	20 - Julgamento



Fase - Complemento

Data



16/01/2013 às 15:35:00
 07/01/2013 às 15:26:00
 18/12/2012 às 11:02:00
 08/10/2012 às 12:00:00
 08/10/2012 às 11:00:00
 05/10/2012 às 17:06:00
 27/09/2012 às 12:00:00
 26/09/2012 às 16:01:00
 26/09/2012 às 15:51:00
 25/09/2012 às 12:32:00
 10/09/2012 às 13:27:00
 28/08/2012 às 14:47:00
 28/08/2012 às 14:37:00
 27/07/2012 às 17:44:00
 06/06/2012 às 13:39:00
 01/06/2012 às 15:16:00
 29/05/2012 às 17:12:00
 21/05/2012 às 13:28:00
 18/05/2012 às 18:20:00
 07/05/2012 às 15:37:00
 07/05/2012 às 15:27:00
 25/04/2012 às 15:51:00
 20/04/2012 às 13:52:00
 17/04/2012 às 16:19:00
 17/04/2012 às 16:09:00
 13/03/2012 às 15:43:00
 13/03/2012 às 15:33:00
 24/02/2012 às 12:00:00
 02/12/2011 às 15:22:00
 02/12/2011 às 12:47:00
 01/12/2011 às 12:00:00
 30/11/2011 às 17:08:00
 25/11/2011 às 12:00:00
 10/11/2011 às 15:31:00
 10/11/2011 às 15:21:00
 08/11/2011 às 15:08:00
 04/11/2011 às 18:05:00
 04/11/2011 às 18:00:00
 13/10/2011 às 12:38:00
 15/08/2011 às 17:00:00
 15/08/2011 às 16:50:00
 15/06/2011 às 12:00:00
 14/06/2011 às 15:57:00
 14/06/2011 às 14:29:00
 06/06/2011 às 12:40:00
 03/06/2011 às 17:15:00
 23/05/2011 às 12:00:00
 20/05/2011 às 17:25:00
 20/05/2011 às 15:57:00
 12/05/2011 às 15:11:00
 12/05/2011 às 15:01:00
 12/05/2011 às 14:51:00
 09/05/2011 às 13:54:00
 25/04/2011 às 16:39:00
 18/03/2011 às 12:15:00
 17/03/2011 às 15:07:00
 04/03/2011 às 14:30:00
 03/03/2011 às 14:14:00
 03/03/2011 às 12:38:00

19 - Inclusão em pauta
 12 - Devolução (Conclusão)
 85 - Feito devolvido à Divisão
 11 - Conclusão - Relator
 70 - A Novo Julgamento
 48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
 13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
 27 - Juntada - Petição
 12 - Devolução (Conclusão)
 85 - Feito devolvido à Divisão
 11 - Conclusão - Relator
 32 - Autos aguardando em cartório - Observações
 46 - Certidão - Aposta as folhas
 27 - Juntada - Mandado de Intimação
 46 - Certidão - Aposta as folhas
 56 - Expediente - Mandado de Intimação
 12 - Devolução (Conclusão)
 11 - Conclusão - Relator
 48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
 13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
 46 - Certidão - Aposta as folhas
 51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
 14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
 18 - Publicação - Vista a Procuradoria Geral do Estado
 46 - Certidão - Aposta as folhas
 18 - Publicação - Vista ao(s) Interessado(s)
 12 - Devolução (Conclusão)
 11 - Conclusão - Relator
 32 - Autos aguardando em cartório - Observações
 47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
 47 - Remessa Interna - Seção de Registro de Complementação
 48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
 13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
 83 - Disponibilização de Acórdão
 50 - Devolução Remessa Gabinete
 21 - Acórdão - Lavratura
 47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
 20 - Julgamento
 19 - Inclusão em pauta
 81 - Atualização de Advogado
 12 - Devolução (Conclusão)
 11 - Conclusão - Relator
 46 - Certidão
 12 - Devolução (Conclusão)
 11 - Conclusão - Relator
 48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
 13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
 81 - Atualização de Advogado
 51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
 14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
 81 - Atualização de Advogado
 27 - Juntada - Petição
 27 - Juntada - Apresenta resposta
 27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
 56 - Expediente - Ofício
 12 - Devolução (Conclusão)
 11 - Conclusão - Relator
 1 - Distribuição Automática
 47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte

Nome da parte



Tipo da parte	Nome da parte
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado
Polo Ativo	Federação Brasileira dos Bancos Febraban
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão

Subprocessos em ordem crescente de número	Recurso	Tipo de Vínculo
762228-8/01	Embargos de Declaração Cível	Sub-Processo

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retomar à pesquisa](#)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinatura do autor por JOECI
MACHADO CAMARGO:6637
<JOE@TJPR.JUS.BR> Validade
desconhecida



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 762.228-8, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

Autor : FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos
Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão.
Relatora : Desª Joeci Machado Camargo.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS A INSTALAR DISPOSITIVOS DE
SEGURANÇA AOS SEUS CLIENTES. ALEGADA
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA A
DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO, NO
PONTO, NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE
INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO, NO PONTO,
JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação
Direta de Inconstitucionalidade nº 762.228-8, do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora a



ADIN nº 762.228-8
ctol

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN e interessada a
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela FEBRABAN objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.576/2010, do Município de Campo Mourão, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de vídeo para controle da segurança dos estabelecimentos bancários do Município e dá outras providências.

Sustenta a autora, em suma, que: a) o dito normativo padece de vício de origem (vício formal), porquanto trata da criação e alteração de cargos e funções de servidores públicos, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal; b) aduz também que a lei cria mecanismos que acrescem ou criam nova remuneração de servidores públicos que atuem como fiscais, sem indicar, como indispensável, a fonte de custeio de tais despesas, cuja competência para origem é do executivo; c) aventa que o dito normativo, originário de um projeto de lei apresentado por um Vereador, adentra na organização e estruturação da Administração Municipal, malferindo assim a regra inserta no art. 61, § 1º, II, letra e, da Constituição Federal; d) prossegue defendendo sua legitimidade para a propositura da demanda, e bem também, da inconstitucionalidade que deriva da afronta à limitação da competência municipal em matéria de segurança bancária, pelo que evoca o denominado "bloqueio de competência"; e e) sustenta que o dito diploma afronta o princípio da segurança jurídica, porquanto determina a adequação das agências bancárias do município a regras que foram criadas após a instalação e licenciamento regular dos estabelecimentos.

Com tais argumentos, requereu a concessão de



ADIN nº 762.228-8
ctol

provimento liminar apto a suspender, desde logo, os efeitos do normativo impugnado, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado e bem também, o risco de lesão irreparável que decorre da demora na solução da controvérsia e ao final, pugnou pela procedência da ADI, com a concessão de efeito *ex tunc* e vinculante.

Pelo despacho de fls. 155/157, por não vislumbrar a excepcionalidade da urgência, solicitou-se antes de apreciação da liminar informações à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO e após, vista à Procuradoria-Geral do Estado.

O Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão apresentou informações às fls. 165/171, afirmando que: a) a proposta da Lei Municipal nº 2.576/2010 é a instalação de câmaras nas agências bancárias a fim de propiciar mais segurança aos clientes; b) não há interferência no Poder Executivo, sendo que apenas editou e promulgou lei, que é uma de suas funções primordiais, legislar em prol do interesse público; c) não se criou uma nova função ao executivo, mas sim a principal exercida pela Secretaria de Fiscalização; d) os julgados colacionados pelo autor nada guardam relação com a matéria de instalação de câmeras de vigilância externas em agências bancárias, não merecendo prosperar; d) a lei consiste na instalação de câmeras de vigilância externas nas agências bancárias, a fim de coibir ação de pessoas mal-intencionadas e identificá-las em casos de abordagem, não se tratando de segurança bancária, tampouco nacional como aduz o autor; e) a lei municipal em nada conflita com as competências da União; e f) o autor afirma que o ato jurídico perfeito, segurança jurídica, princípios da legalidade, irretroatividade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram violados pela lei no que concerne às agências bancárias que já estão em funcionamento,



ADIN nº 762.228-8
ctol

contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados de forma equivocada.

Requeru, desta forma, fosse negado provimento a ADI, determinando o cumprimento da Lei Municipal nº 2.576/2010.

A Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 209, requereu sua integração à demanda, sem, contudo, apresentar pronunciamento ao tema versado na ADI.

Com vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parecer de fls. 217/234, manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar.

Indeferida a liminar requestada (fls. 246/254), certificou-se a ausência de manifestação da interessada (fls. 265), e bem também, do Estado do Paraná (fls. 268), seguindo-se daí o parecer ministerial requisitando diligências (fls. 272/280).

Regularmente intimado, o Estado do Paraná ofereceu manifestação pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por entender ausente a competência desta Corte para julgamento da causa ou, quando não, postula a improcedência do pedido inicial.

Instada, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, quando não, pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

2. Primeiramente, é necessário estabelecer que a ação em tela comporta exame parcial, somente no que diz respeito à pretensa inconstitucionalidade do normativo referido face à



ADIN nº 762.228-8
ctol

Constituição Estadual.

Assim porque relativamente à arguição de inconstitucionalidade face à Constituição Federal, já restou decidido pela a inadequação da via, o que dispensa maiores considerações sobre a questão, quanto mais porque o dito *decisum* restou irrecorrido.

Superado isso, quanto ao pedido remanescente, qual seja, de declaração de inconstitucionalidade do normativo frente aos ditames da Constituição Estadual, não há como se dar abrigo ao pleito deduzido.

Com efeito, num primeiro momento é bom salientar que a autora não indica, de forma objetiva quais os dispositivos da CE que teriam sido afrontados pela Lei Municipal nº 2576/2011.

Tal fato, em si considerado, já possibilitaria concluir pela improcedência do pedido, já que não haveria demonstração indubitosa dos vícios alegados.

Porém, como dito alhures, é possível o exame da arguida inconstitucionalidade da norma frente aos dispositivos constantes da CE, razão pela qual passo, desde logo, ao exame da pretensão.

E nesse contexto, a parte autora alega que a Lei Municipal nº 2576/2010, ao tratar da obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo para fins de controle da segurança nas agências bancárias situadas no Município de Campo Mourão, estaria a confrontar as regras insertas no arts. 7º, 15, 16 e II, IV, da Carta Estadual.

Tal, porém, não se evidencia, senão vejamos.

De início, conveniente salientar que o referido normativo cuida de interesse de âmbito local, conquanto trate de



ADIN nº 762.228-8
ctol

estabelecer regras às instituições financeiras que atuam na cidade, no que concerne ao trato dispensado ao sistema de segurança.

Portanto, a situação regulada é sim de âmbito municipal, o que evidencia total enquadramento da regra ao comando posto no art. 30, I, da CF, donde se conclui então que não há vício de origem.

Sobre o tema, veja-se a orientação da Excelsa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem



ADIN nº 762.228-8
ctol

segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 694298 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. 2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.



ADIN nº 762.228-8
ctol

(AI 709974 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01318 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 172-174).

Na mesma senda é a orientação emanada do e. STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. ação civil pública. lei municipal.

agências bancárias. tempo de espera pelos serviços. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. VEROSSIMILHANÇA NA CONCESSÃO DA MEDIDA. NÃO ABUSIVIDADE DA MULTA. SÚMULA 7/stj.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pela Defensoria Pública contra sete instituições financeiras. Alega-se que os clientes permanecem em filas por tempo maior que o permitido em lei municipal, não são disponibilizadas senhas para controle, nem expostas informações sobre o tempo de atendimento. A liminar foi concedida, em decisão mantida pelo Tribunal de origem.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O acórdão atestou de forma suficiente a verossimilhança do pleito dos agravantes.

3. Em cognição sumária, o entendimento está amparado na jurisprudência do STJ, a qual, seguindo a mesma linha de orientação firmada pelo STF, pacificou que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, por força do disposto no art. 30, I, da, CF.

4. É inviável apreciar se as medidas pleiteadas já foram ou vêm sendo implementadas voluntariamente, a partir de análise in



ADIN nº 762.228-8
ctol

loco (para usar termos referidos no Recurso Especial), porquanto dependem de reexame fático, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Em relação às astreintes, os valores fixados não podem ser tidos por, a priori, abusivos (até mesmo pela reafirmada predisposição ao adimplemento). Examinar o cumprimento do empenho das partes como forma de redução do montante arbitrado, mais uma vez, exige vedado reexame de provas.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1226699/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, Dle 05/09/2011).

E na mesma linha é a firme orientação deste Colegiado, como mostram os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA AOS SEUS CLIENTES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO, NO PONTO, NÃO CONHECIDA. SUSTENTADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE. (1) A competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade limita-se à análise de eventual confronto de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em relação à Constituição Estadual. (2) O Município tem competência para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas agências, dispositivos de segurança para a proteção da integridade física e moral dos seus clientes. Trata-se, pois, de assunto de interesse local. (3) Não há maltrato ao princípio da separação dos Poderes porque a lei municipal não impõe ao Poder Executivo novas atribuições além daquelas que já são da sua competência, como o exercício do poder de polícia local, sendo certo que o ônus pela instalação dos equipamentos de



ADIN nº 762.228-8
ctol

segurança recai, única e exclusivamente, sobre os estabelecimentos bancários.

(TJPR - Órgão Especial - AI 754345-9 - Maringá - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 18.06.2012).

Destarte, tendo em conta que a *lex* impugnada não contém qualquer inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a solução que se impõe é, conhecida em parte a ação, na parte conhecida julgar improcedente a pretensão posta nos presentes autos, confirmando, destarte, a liminar inicialmente deferida.

É como voto.

3. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, à **unanimidade** de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Desembargadores Antonio Loyola Vieira, Luis Carlos Xavier, Antônio Martellozzo, Eugênio Achille Grandinetti, Jurandyr Souza Junior, José Augusto Gomes Aniceto, José Carlos Dalacqua, D'Artagnan Serpa Sá, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Jorge Wagih Massad, Carvilio da Silveira Filho, Sérgio Arenhart, Miguel Pessoa, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Mello, Denise Kruger Pereira, Paulo Roberto Hapner, Eduardo Lino Bueno Fagundes e Marques Cury.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Desª **JOECI MACHADO CAMARGO** – Relatora

Da: C..A.L./Joicy

Para: DCLAH/Juliana



Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 646/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 762.228-8, referente a Lei 2.576/2010, na 25ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 09/09/2016,


Joicy de Oliveira
CAL